

NOVEMBRO DE

2020

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E REUNIÃO NA REGIÃO DA SADC



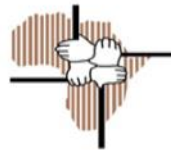
HURISA

HURISA



CHRR

CHRR



Transformation Resource Centre



Droits Humains Sans Frontières



FREEDOM OF EXPRESSION INSTITUTE

Índice

Abreviaturas e Acrónimos	4
Glossário	6
AGRADECIMENTO	7
1. INTRODUÇÃO	8
2. METODOLOGIA DE PESQUISA	11
<i>Limitações</i>	12
3. REVISÃO DA BIBLIOGRÁFICA	13
3.1 Enquadramento Internacional	13
3.2 Enquadramento Regional	15
CAPÍTULO 4: ESTUDOS DE PAÍSES	17
4.1 REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	17
4.1.1 Introdução	17
4.1.2 Liberdade de Associação	17
4.1.3 Liberdade de Reunião	18
4.1.4 O Caso dos Defensores dos Direitos Humanos	19
4.1.5 Estudos de Casos	20
<i>Proibição de ajuntamentos e manifestações</i>	20
<i>Prisões e detenções arbitrárias</i>	20
<i>Abuso de poderes processuais</i>	21
4.1.6 Conclusão	21
4.2 LESOTO	23
4.2.1 Quadro jurídico para a Liberdade de Associação e Reunião	23
4.2.2 Estudos de Casos	24
4.2.3 Conclusão	25
4.3 MALAWI	26
4.3.1 Liberdade de Associação	26
4.3.2 Liberdade de Reunião	27
4.3.3 Estudos de Casos	28
i. Error! Bookmark not defined.	
ii. Error! Bookmark not defined.	

iii.	Error! Bookmark not defined.	
iv.	Error! Bookmark not defined.	
v.	Error! Bookmark not defined.	
vi.	Error! Bookmark not defined.	
vii.	Error! Bookmark not defined.	
4.3.4	Conclusão	32
4.4	ÁFRICA DO SUL	34
4.4.1	Introdução	34
4.4.2	Liberdade de Associação	34
4.4.3	Liberdade de Reunião	36
4.4.4	Estudos de Casos	38
4.4.5	Conclusão	43
	CHAPTER 5: CONCLUSÃO	44
	CHAPTER 6: RECOMENDAÇÃO	45
	<i>República Democrática do Congo</i>	45
	<i>Lesoto</i>	47
	<i>Malawi</i>	47
	<i>África do Sul</i>	47
	REFERÊNCIAS	49
	<i>Jurisprudência</i>	51

Abreviaturas e Acrónimos

ACC	Comité de Crise Amadiba
ACDEG	Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação
ACHPR	Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos
AMCU	Sindicato de Mineiros e de Trabalhadores da Construção Civil
ANC	Congresso nacional Africano
BNP	Basotho National Party
CBO	Organizações de Base Comunitária
CHRR	Centro dos Direitos Humanos e Reabilitação
CNDH	Comissão nacional dos Direitos Humanos
CONGOMA	Conselho de Organizações Não Governamentais
CRC	Convenção sobre os Direitos das Crianças
Covid-19	Corona vírus 19
OSC	Organizações da Sociedade Civil
RDC	República Democrática do Congo
<i>Filimbi</i> (Swahili)	Denunciante/delator
FoAA	Liberdade de Associação e Reunião
GA	Assembleia Geral
HRDs	Defensores dos Direitos Humanos
ICCPR	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
ICESCR	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
ICRMW	Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os trabalhadores Migrantes e Membros das Respectivas Famílias
ICRPD	Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência
IEMS	Instituto de Estudos Exteriores
ILO	Organização Internacional do Trabalho
<i>LAMUKA</i> (Lingala)	Ergua-se
<i>LUCHA</i>	Luta pela Mudança
NHRC	Comissão Nacional dos Direitos Humanos
ONGs	Organizações Não-governamentais
NGO Board	Conselho de Organizações Não Governamentais
NIA	Agência Nacional de Inteligência

NMDS	Secretariado Nacional de Desenvolvimento de Força de Trabalho
NUL	Universidade Nacional do Lesotho
OSISA	Iniciativa de Sociedade Aberta para a África Austral
PEPUDA	Lei da Promoção da Igualdade e Prevenção de Discriminação (2 of 2000)
SALC	Centro de Litígio da África Austral
DUDH	Declaração universal dos Direitos Humanos
UDSP	União para Democracia e Progresso Social
UN	Nações Unidas
UNHRC	Conselho dos Direitos Humanos da ONU

Glossário

Ambiente propício	Para efeitos deste estudo, um ambiente propício refere-se a um ambiente legislativo e operacional propício que é necessário para o sucesso e a participação óptima da sociedade civil. O ambiente deve permitir um exercício livre dos direitos à livre e pacífica associação e reunião.
Liberdade de reunião	O direito de participação intencional e espontânea reunião temporária num espaço privado ou público para um fim específico, incluindo reuniões, manifestações, desfiles, comícios, greves e comícios, entre outros.
Liberdade de associação	O direito de associar-se voluntariamente com pessoas que partilhem interesses, actividades ou objectivos comuns. Uma associação pode ser formal (de jure) ou informal (de facto) ¹ . Uma associação formal é aquela que tem e goza de personalidade jurídica, enquanto que uma associação informal não possui personalidade jurídica, mas tem alguma forma de estrutura ou de composição institucional.
Quadro jurídico	Consiste num conjunto de regras, procedimentos e políticas que prevêm a conformidade regulamentar e operacional.
Procissão	Um grupo organizado de pessoas que se desloca de um local para outro em público.
Reunião Pública	É uma assembleia, concurso ou reunião de pessoas que perseguem um objectivo comum.
Relator Especial	Um perito independente nomeado para realizar investigações, preparar relatórios ou clarificar uma questão específica que afecta os direitos e liberdades fundamentais.

¹ Directrizes sobre Liberdade de Associação e Assembleia em África; adoptadas na 60ª Sessão Ordinária da Comissão, realizada em Niamey, Níger, de 8 a 22 de Maio de 2017; disponível em: <https://www.icnl.org/post/tools/guidelines-on-freedom-of-association-and-assembly-in-africa>.

AGRADECIMENTOS

A HURISA está em dívida para com todos os indivíduos que disponibilizaram o seu tempo durante o período difícil da pandemia de Covid-19, para preencher os questionários ou para serem entrevistados para este estudo. Os seus sacrifícios e empenho dão-nos esperança de um mundo melhor. Obrigado a todos os investigadores que trabalharam arduamente para assegurar que este projecto avançasse. A Saint Pierre Tshibangu Ilunga - Droits Humains Sans Frontières na República Democrática do Congo (RDC), Michael Kaiyatsa - Director Executivo do Centro de Direitos Humanos e Centro de Reabilitação no Malawi, Rapelang Mosae - Oficial de Direitos Humanos Centro de Recursos de Transformação no Lesoto e Samkelo Mokhine - Director Executivo do Freedom of Expression Institute com sede na África do Sul, o seu árduo trabalho é agradecido.

Muito obrigado a Cathy Elando Kodiemoka, pela tradução do relatório da RDC de Francês para Inglês e vice-versa. Agradecemos, também a Jaime Gomers pela tradução dos nossos documentos do projecto de para Português, e a Kimani Ndungu pela elaboração deste relatório consolidado. Por fim, obrigado ao Centro Internacional para Direito não Lucrativo pela disponibilização do relatório técnico e apoio financeiro à HURISA para a implementação do presente projecto.

Corlett Letlojane

Director Executivo, HURISA

Novembro de 2020

1. INTRODUÇÃO

Os direitos à liberdade de associação e de reunião pacífica servem de precursor para a promoção e afirmação de muitos outros direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais. Estes direitos são componentes essenciais de uma democracia funcional à medida que dão poder aos cidadãos:

*" de expressar as suas opiniões políticas, envolver-se em actividades literárias e artísticas e outras actividades culturais, económicas e sociais, envolver-se em observâncias religiosas ou outras crenças, formar e aderir a sindicatos e cooperativas, e eleger líderes para representar os seus interesses e responsabilizá-los"*².

O Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos à Liberdade de Reunião e de Associação sublinhou este facto:

*"as liberdades de reunião e de associação pacífica não são culturais ou específicas de um lugar ou tempo em particular. Elas nascem do nosso património humano comum. É a natureza humana - a nossa necessidade humana - que as pessoas se reúnem para prosseguir colectivamente os seus interesses"*³.

Contudo, apesar da criação de princípios internacionais destinados a fornecer as directrizes para o gozo prático dos direitos de reunião e associação pacífica. Na realidade, existe ainda um grande grau de violação destes mesmos direitos pelos Estados e mesmo, em alguns casos, por actores privados. Muitos Estados ratificaram ou adoptaram instrumentos internacionais fundamentais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁴, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁵ e as directrizes estabelecidas pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos à Liberdade de Reunião e de Associação⁶.

² Conselho dos Direitos Humanos da ONU, *Relatório do relator Especial sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e Associação*, 21 de Maio de 2012, **A/HRC/20/27**.

³ www.icnl.org/our-work/freedom-of-assembly. Através das Directrizes sobre Liberdade de Associação e Reunião em África adoptadas em 2017 pela Comissão Africana. Esta última sublinhou também que os direitos à liberdade de associação devem estar na base de todas as sociedades democráticas nas quais os indivíduos podem expressar livremente os seus pontos de vista sobre todas as questões relativas à sua sociedade. Adoptadas na 60ª Sessão Ordinária da Comissão, realizada em Niamey, Níger, de 8 a 22 de Maio de 2017; página 4. Disponível em <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>.

⁴ <https://www.ohchr.org/>

⁵ Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, (1966). Série de Tratados, Vol 999, p171, disponível em <https://www.ohchr.org/>

⁶ Relatório do Relator Especial sobre os direitos de reunião e associação pacíficas, Maina Kiai (2012). Disponível em: www.ohchr.org/Session20/A-HRC-20-27_en

Contudo, na maioria dos casos, não existem mecanismos habilitadores a nível nacional para assegurar que os princípios enunciados nestes instrumentos sejam realizados na prática⁷.

Este relatório fornece uma visão geral dos direitos de associação e de reunião pacífica na República Democrática do Congo (RDC), Lesoto, Malawi e África do Sul. Não é uma avaliação global da forma como estes direitos são ou respeitados ou violados nestes países. Pelo contrário, o relatório analisa os mecanismos constitucionais e legislativos existentes em cada país, juntamente com estudos de caso, para se ter uma melhor noção de se estes direitos são realizados na prática.

Todos os quatro países sujeitos à pesquisa ratificaram os principais instrumentos internacionais acima mencionados, ou estão de outra forma vinculados por estes instrumentos com base no direito internacional consuetudinário. Mas o quadro a nível nacional é bastante desconcertante. Os quatro países que foram objecto da pesquisa foram seleccionados na base do seu histórico específico e para que pudessem disponibilizar um sentido teórico e prático profundo mas, também, diverso dos direitos em questão.

Na RDC, os direitos de associação e de reunião pacífica estão ainda constitucionalmente protegidos; a legislação e a prática do Estado tornam simplesmente impossível o gozo destes direitos. Por exemplo, os defensores dos direitos humanos só são reconhecidos e protegidos se pertencerem a organizações da sociedade civil formalmente registadas. Há também uma lista detalhada de requisitos a cumprir antes que as autoridades possam reconhecer uma pessoa como defensora dos direitos humanos. Da mesma forma e embora a lei apenas exija que as pessoas que pretendam manifestar-se em espaços públicos dêem conhecimento do protesto pretendido, administradores tais como presidentes de câmara e autoridades provinciais simplesmente impuseram proibições gerais aos protestos. A polícia dispersa rotineiramente os protestos usando força excessiva.

A constituição do Lesoto garante o direito à reunião e associação pacífica. No entanto, a legislação aprovada em 2010 (a Lei de Reuniões Públicas e Processões) exige que os indivíduos obtenham autorização quer da polícia quer das autoridades tradicionais (chefes) da área onde a reunião ou procissão está planeada. Na maioria dos casos, a polícia ou as autoridades tradicionais recusam-se simplesmente a conceder autorização para a realização de manifestações. As manifestações também foram forçosamente interrompidas porque os organizadores não obtiveram "autorização", ou porque a polícia considera as manifestações violentas embora os manifestantes sejam pacíficos. Os tribunais no Lesoto têm sido cada vez mais arrastados para o terreno da tomada de decisões administrativas, uma vez que os cidadãos são forçados a confiar no poder judicial para fazer valer os seus direitos.

No Malawi, os indivíduos são livres de se associarem, e de se reunirem e manifestarem por qualquer causa. Contudo, as organizações que procuram fazer avançar os direitos das lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e direitos intersexuais (LGBTQI) têm enfrentado discriminação e

⁷ Sindicatos, ONG e Liberdade Política na Africa Subsahariana: Artigo 19, Campanha Global para a Liberdade de Expressão” Disponível em <https://www.article19.org/data/files/pdfs/publications/sub-saharan-africa-freedom-of-association-and-assembly>. Uniões, ONG e Liberdade política na África Subsahariana.

recusa de registo com o fundamento de que o Código Penal do país proíbe as suas práticas. As principais organizações de direitos humanos e defensores enfrentaram também assédio e violência por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e apoiantes do antigo partido no poder. Em vários casos, a polícia dispersou violentamente protestos largamente pacíficos. O sistema judicial do Malawi recebeu reconhecimento internacional pelo seu firme empenho em proteger os direitos de reunião e associação, e pela sua recusa em responder aos ditames do executivo.

A constituição e a legislação da África do Sul continuam a ser um farol de esperança numa região onde os direitos e liberdades fundamentais foram, infelizmente, objecto de graves limitações. Em conformidade com os instrumentos internacionais, a constituição garante plenamente os direitos à liberdade de associação e de reunião pacífica. Foi também aprovada legislação para regulamentar o registo das organizações da sociedade civil (por exemplo, a Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos, 1997), e para governar assembleias e manifestações (a Lei de Regulamentação de Reuniões, 1993). No entanto, é motivo de grande preocupação que as autoridades locais, juntamente com a polícia, tenham transformado o que é essencialmente um procedimento de notificação de reuniões num exercício de concessão de autorização. Nesta base, as autoridades dispersam rotineiramente os protestos e prendem os manifestantes porque "não lhes foi concedida autorização" para se reunirem ou para se manifestarem.

Este relatório está dividido em seis capítulos. Após esta introdução, examinamos e discutimos no Capítulo 2 a metodologia utilizada para realizar o estudo, que consistiu principalmente na revisão da literatura, e em entrevistas baseadas em questionários. O Capítulo 3 é uma revisão detalhada da literatura de instrumentos internacionais e regionais sobre os direitos à liberdade de reunião e associação pacífica. Os instrumentos-chave considerados incluem a DUDH, o ICCPR, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1979) (ICESCR)⁸, o Pacto Internacional sobre os Direitos da Criança (1989)⁹ (ICRC), várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁰ sobre os direitos dos trabalhadores e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) (AfrC)¹¹.

O capítulo 4 do relatório trata de relatórios de países específicos. Apresenta uma análise da literatura e dos dados empíricos a respeito da constituição e da legislação que rege o gozo do direito de reunião e associação pacífica em cada país. A chave para este inquérito é saber se cada país está a cumprir as suas obrigações internacionais para assegurar que todos os indivíduos possam associar-se livremente e para se reunirem e manifestarem pacificamente.

⁸ Disponível em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/>.

⁹ Disponível em www.ohchr.org/documents/.

¹⁰ Incluem a Convenção da OIT sobre a Liberdade Sindical e a Protecção dos Direitos de Organização (1948), e a Convenção relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Colectiva (1949).

¹¹ Adoptada a 27 de Junho de 1981 in Banjul, Gâmbia, promulgada e 21 de Outubro de 1986. Disponível em <http://www.achpr.org/instruments/achpr/>.

Os dois últimos Capítulos - Capítulos 5 e 6 contêm as nossas observações finais, juntamente com um breve conjunto de recomendações. As recomendações são dirigidas tanto a actores estatais como não estatais, incluindo organismos internacionais como o Conselho dos Direitos Humanos da ONU (UNHRC) e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, bem como a organizações de direitos humanos a nível nacional, regional e internacional.

2. METODOLOGIA DE INVESTIGAÇÃO

Este estudo foi realizado em quatro países da África Austral: RDC, Malawi, Lesoto e África do Sul. Implicou dois métodos-chave de recolha de dados; revisão de literatura em ambiente de trabalho e entrevistas baseadas em questionários com informadores-chave. Em vários casos, os investigadores realizaram entrevistas telefónicas com os inquiridos, utilizando um questionário semi-estruturado como guia.

O objectivo do estudo era estabelecer o estatuto de observância e usufruto dos direitos à liberdade de associação e reunião nos quatro estados da África Austral. A este respeito, o estudo baseou-se nos principais instrumentos internacionais, tais como a DUDH, o ICCPR bem como as directrizes estabelecidas no relatório do Relator Especial do Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos à reunião e Associação Pacífica e os contidos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Foi realizado, no início do estudo, um encontro em Joanesburgo, no qual foi desenvolvida a ferramenta de pesquisa de campo. A ferramenta derivou das Directrizes sobre a Liberdade de Reunião e Associação em África (foAA).

Houve ligeiras divergências nas metodologias adoptadas pelos pesquisadores em cada país. Na RDC, os investigadores empregaram uma abordagem temática para categorizar os dois direitos fundamentais (associação e reunião) e posteriormente concentraram-se em cada um destes temas em termos de, por exemplo, princípios gerais, criação ou formação de associações nacionais, objectivos e actividades, monitorização governamental, sanções e recursos, notificação, condições e proibições. Para aumentar a revisão bibliográfica, os investigadores realizaram vinte entrevistas telefónicas com informadores chave. Estas entrevistas foram realizadas entre 25 de Março e 17 de Julho de 2020 e tiveram lugar principalmente em Kinshasa, a capital do país.

No Malawi, os investigadores recolheram informações de fontes *online*, bem como de publicações incluindo legislação, artigos e relatórios sobre os direitos humanos no país. Foram recolhidos dados empíricos através de questionários enviados por correio electrónico aos principais inquiridos. Os inquiridos incluíam activistas da sociedade civil, advogados e académicos. A participação no estudo foi voluntária e os inquiridos foram informados, antes do preenchimento dos questionários, de que eram livres de não responder a qualquer pergunta.

No Lesoto, o estudo identificou e analisou os instrumentos internacionais e regionais vinculativos relevantes, juntamente com relatórios sobre a situação dos direitos humanos no país. O estudo analisou ainda mecanismos constitucionais e legislativos para a protecção dos direitos à livre associação e reunião pacífica em países vizinhos como a África do Sul e a Namíbia, a fim de obter melhores práticas comparativas. Para além do estudo desktop, os investigadores

administraram um questionário a vários interessados relativamente à sua experiência e observações da liberdade de associação e de reunião no país.

O estudo na África do Sul centrou-se no quadro legal que rege o estabelecimento e funcionamento das organizações da sociedade civil. Isto implicou um exame da personalidade jurídica das associações, dos seus objectivos e actividades, supervisão, financiamento, federações e cooperação, entre outros. Relativamente à liberdade de reunião, o estudo baseou-se nas Orientações sobre a Liberdade de Reunião em África para avaliar o quadro jurídico da África do Sul, o regime de notificação, o âmbito das limitações, a protecção e as sanções. Dois questionários semi-estruturados foram desenvolvidos e administrados a informadores-chave, seguidos de entrevistas telefónicas. Os informadores foram seleccionados propositadamente com base nos seus conhecimentos e experiência sobre os direitos à liberdade de associação e reunião.

Limitações

Este estudo foi realizado entre Março e Julho de 2020, altura em que todo o globo foi dominado pela pandemia de Covid-19. Como resultado, a maior parte da informação utilizada para compilar os relatórios dos países é principalmente baseada em ambiente de trabalho (dados secundários) e, portanto, carece da força dos dados empíricos. Nos quatro países, as autoridades ou impuseram bloqueios severos (como no caso da África do Sul) ou então restringiram severamente os movimentos (como no caso da RDC, Lesoto e Malawi).

Nos poucos casos em que foi possível realizar entrevistas, estas foram feitas telefonicamente. Na maioria dos casos, os investigadores foram forçados a confiar no preenchimento e devolução dos questionários auto-administrados pelos inquiridos. Os grupos focais teriam sido úteis para interrogar experiências individuais sobre os direitos de livre associação e reunião pacífica, mas estes não se puderam realizar.

As limitações de tempo e financeiras também significaram que o estudo se centrou largamente nos inquiridos em áreas urbanas, deixando de fora pessoas em áreas peri-urbanas e rurais. Com excepção da África do Sul, que é relativamente altamente urbanizada, os restantes três países têm populações rurais significativas. As autoridades tradicionais que trabalham lado a lado com as administrações provinciais exercem poderes significativos em relação à participação pública e, como tal, o estudo teria sido enriquecido com dados das zonas rurais sobre o direito e a capacidade dos cidadãos de se encontrarem e articularem publicamente as suas questões.

3. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

3.1 Enquadramento internacional

A liberdade de associação tem sido descrita como:

"a liberdade que uma pessoa possui de estabelecer relações com outros para todo e qualquer fim, por contrato, consentimento ou aquiescência momentânea ou de longa duração. Refere-se igualmente à liberdade de recusar a celebração de tais relações, ou de as rescindir quando não for compelida por alguém a assumir voluntariamente a obrigação de manter a relação"¹². Esta liberdade é atribuída particular importância por Tocqueville, que afirmou que nenhum legislador poderia "atacar a liberdade de associação sem prejudicar os próprios fundamentos da sociedade"¹³.

Os instrumentos internacionais que regem o direito à liberdade de associação e reunião incluem a DUDH, o ICCPR, numerosas resoluções do Conselho dos Direitos Humanos da ONU¹⁴, e relatórios do Relator Especial da ONU sobre o Direito à Liberdade de Associação e Reunião¹⁵. Outros instrumentos gerais que prevêm o direito à liberdade de reunião e de associação incluem a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) 1989¹⁶, a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (ICRMW) 1990¹⁷ e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ICRPD) 2008¹⁸.

O artigo 20 da DUDH prevê que "toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica". Em termos do artigo 21 do ICCPR, "o direito de reunião pacífica será reconhecido". Além disso, "o direito de reunião pacífica será reconhecido". Ademais, o Artigo 22 da ICCPR diz:

1. "Todos devem ter o direito à liberdade de associação com terceiros, incluindo o direito de formar e filiar-se a sindicatos para a protecção dos seus interesses.

¹² Alexander L "O que é Liberdade de Associação e o que é recusa" 2008 Filosofia Social & Bases Políticas na p8.

¹³ Alexis de Tocqueville, citado por by Woolman S, *Liberdade de Associação*, 2008, Direio Constitucional da África do Sul, Janeiro, Capítulo 44.

¹⁴ Disponível em http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?m=189.

¹⁵ Relatório do relator Especial sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e Associação, Maina Kiai (2012). Disponível em: www.ohchr.org/Session20/A-HRC-20-27_en

¹⁶ www.ohchr.org/documents/

¹⁷ <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cmw.aspx>

¹⁸ <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>

2. "não podem ser impostas restrições ao exercício deste direito para além das impostas em conformidade com a lei e que são necessárias numa sociedade democrática no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública (ordre public), da protecção da saúde ou da moral públicas ou da protecção dos direitos e liberdades de outrem"¹⁹. O presente artigo não pode impedir a imposição de restrições sobre os membros das forças armadas e da polícia no exercício dos seus direitos."
3. Nada no presente artigo autoriza os Estados Partes na Convenção da Organização Internacional do Trabalho de 1948 relativa à Liberdade Sindical e à Protecção do Direito de Organização a tomar medidas legislativas que possam prejudicar, ou aplicar a lei de forma a prejudicar, as garantias previstas nessa Convenção.

Ao mesmo tempo, o Artigo 8 do PIDESC estabelece que todas as pessoas têm o direito de formar ou aderir a um sindicato da sua escolha²⁰. Os Estados devem tomar medidas legislativas ou outras para assegurar o gozo e a protecção do direito à livre associação e reunião²¹. Embora a DUDH não seja um tratado e como tal não crie directamente obrigações legais para os Estados, é o fundamento da maioria dos instrumentos internacionais, incluindo o ICCPR. É também parte do direito internacional consuetudinário e, portanto, vinculativo²².

O Comentário Geral Nº 37 adoptado pelo Comité dos Direitos Humanos da ONU em Julho de 2020 desenvolve o direito à reunião pacífica garantida nos termos do Artigo 21º do ICCPR²³. O parágrafo 9 do Comentário recorda que têm a obrigação correspondente de assegurar que os indivíduos gozem do direito de reunião pacífica sem impedimentos:

"O reconhecimento do direito de reunião pacífica impõe uma obrigação correspondente aos Estados signatários de respeitar e assegurar o seu exercício sem discriminação. Isto exige que os Estados permitam que tais assembleias se realizem sem interferência injustificada e que facilitem o exercício do direito e protejam os participantes. A segunda frase do Artigo 21 prevê a fundamentação de potenciais restrições, mas quaisquer restrições deste tipo devem ser estritamente definidas. Existem, com efeito, limites às restrições que podem ser impostas".

Outros instrumentos internacionais especializados, como a ICRPD, exigem que os Estados Membros garantam que as pessoas com deficiência não sejam impedidas de participar em todas as esferas da vida, incluindo como membros de ONG²⁴. Ao mesmo tempo, o ICRMW obriga os

¹⁹ Ibid

²⁰ Artigo 8 da Convenção.

²¹ Artigo 2(2) do ICCPR.

²² www.jstor.org/stable/

²³ Disponível em <https://www.justsecurity.org/71754/u-n-human-rights-committee-general-comment-no-37-on-freedom-of-assembly-an-excellent-and-timely-contribution/>

²⁴ Artigo 29 da ICRPD.

Estados a assegurarem que os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias possam aderir e participar livremente nas actividades dos sindicatos²⁵. O CICV prevê que os Estados Membros devem reconhecer os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica²⁶.

Em termos de várias convenções adoptadas pela Organização Internacional do Trabalho²⁷, tanto os trabalhadores como os empregadores têm o direito de associação e de organização na defesa e promoção dos seus direitos e interesses. O direito à liberdade de reunião pacífica deve ser desfrutada na medida do possível, e quaisquer restrições devem ter uma base jurídica. Nos termos do direito internacional, é dever do Estado e das suas agências de aplicação da lei facilitar o gozo do direito de reunião pacífica. De acordo com os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei:

*"na dispersão de assembleias ilegais, mas não violentas, os agentes da autoridade devem evitar o uso da força ou, quando tal não for possível, devem restringir essa força ao mínimo necessário"*²⁸.

O uso da força contra aqueles que exercem estes direitos ao abrigo do direito internacional deve ser sempre regido pelos princípios da legalidade²⁹, precaução³⁰, necessidade³¹, proporcionalidade³² e responsabilização³³.

²⁵ Artigos 26 e 40 da Convenção

²⁶ Artigo 15 da Convenção.

²⁷ Estes incluem a Convenção da OIT sobre a Liberdade Sindical e a Protecção dos Direitos de Organização (1948), e a Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Colectiva (1949) Disponível em <https://www.ilo.org>.

²⁸ Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e das Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990) foram adoptados pelo 8º Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Não é juridicamente vinculativo para os Estados Membros mas proporciona clareza e directrizes sobre o uso da força pelos agentes da lei.

²⁹ Os Estados têm de promulgar leis internas que regulem o uso da força, especialmente a força letal, que esteja em conformidade com as normas internacionais. (A/HRC/26/36, para. 56).

³⁰ As autoridades devem assegurar que sejam tomadas medidas razoáveis durante a fase de planeamento e preparação da montagem para evitar o uso de força ou, quando a força é a única opção, para minimizar as suas consequências nocivas (A/HRC/31/66 para51).

³¹ As autoridades só podem utilizar a força necessária e legítima, ou seja, a força deve ser prevista por lei, e tudo o que não se enquadre no quadro jurídico nacional seria de outro modo arbitrário e ilegal (v <https://www.rightofassembly.info/glossary>).

³² A quantidade de força utilizada deve ser proporcional à ameaça representada (<https://www.rightofassembly.info/glossary>).

“Embora o direito de reunião pacífica possa, em certos casos, ser limitado, cabe às autoridades justificar quaisquer restrições. As autoridades devem poder demonstrar que quaisquer restrições satisfazem o requisito de legalidade, e são também necessárias e proporcionais a pelo menos um dos motivos admissíveis para restrições indicadas no Artigo 21, conforme discutido abaixo. Se este ónus não for cumprido, o Artigo 21 é violado. A imposição de quaisquer restrições deve ser guiada pelo objectivo de facilitar o direito, em vez de procurar limitações desnecessárias e desproporcionadas ao mesmo. As restrições não devem ser discriminatórias, prejudicar a essência do direito, ou ter por objectivo desencorajar a participação em assembleias ou causar um efeito arrepiante”.

3.2 Enquadramento regional

A nível continental, o direito à liberdade de reunião é garantido ao abrigo dos artigos 10 e 11 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do artigo 8 da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990)³⁴. A regra geral é que apenas as assembleias pacíficas são protegidas. As Directrizes sobre a Liberdade de Associação e Reunião em África adoptadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos na sua 60ª Sessão Ordinária, em Maio de 2017, fornecem esclarecimentos e ajudam os partidos estatais a implementarem aos artigos 10º e 11º do ACHPR. O parágrafo 66 das Directrizes estabelece que:

“Quando os Estados promulgam leis sobre a liberdade de reunião, essas leis devem visar principalmente a facilitação do gozo do direito. A legislação e regulamentos sobre as assembleias serão redigidos e alterados com base em processos amplos e inclusivos, incluindo o diálogo e uma consulta significativa com a sociedade civil”.

O artigo 10 da Carta Africana prevê que cada indivíduo tem o direito de livre associação desde que respeite a lei, e que ninguém pode ser obrigado a aderir a uma associação. Vale a pena notar que a palavra "pacífica" está ausente do artigo 11 da Carta Africana que diz:

"cada indivíduo terá o direito de se reunir livremente com os outros. O exercício deste direito está sujeito apenas às restrições necessárias previstas na lei, em particular as que forem decretadas no interesse da segurança nacional, da segurança, da saúde, da ética e dos direitos e liberdades dos outros".

A qualificação prevista no Artigo 10 (isto é, "desde que ele (ou ela) cumpra a lei") tem sido vista como problemática durante muitos anos, na medida em que os Estados normalmente abusam do seu poder e legislam contra o próprio gozo deste direito³⁵. A Comissão Africana dos Direitos

³³Os agentes individuais responsáveis pela aplicação da lei, juntamente com as agências de aplicação da lei, continuam a ser responsáveis pelo uso ilegal da força (<https://www.rightofassembly.info/glossary>).

³⁴ www.unicef.org/African_Charter_articles_in_full.

³⁵ Heyns, C., (ed), *Lei dos Direitos Humanos em África (1977)* p. 89.

Humanos e dos Povos, que é estabelecida em termos da AfriC, esclareceu que os Estados não devem adoptar uma abordagem literal rígida ao interpretar o Artigo 10³⁶.

Algumas jurisdições do continente africano ignoram a exigência de que uma autorização deve ser obtida antes da realização de uma manifestação pacífica. Por exemplo, em *Re Munhumeso & Outros*³⁷, o tribunal na África do Sul considerou que a exigência de uma licença estava em desacordo com o gozo do direito a uma reunião pacífica. Da mesma forma, o tribunal decidiu em *Mulundika & Outros v O Povo*³⁸ que a exigência de obter uma licença era "um obstáculo óbvio".

As constituições sul-africana e namibiana preveem uma cláusula geral de limitação de direitos na sua Carta de Direitos³⁹. No entanto, a limitação não pode negar o conteúdo essencial do núcleo do direito. Este princípio foi aprovado pelo Supremo Tribunal da Zâmbia em *Mulundika*⁴⁰, onde o tribunal considerou que a limitação de se reunir livremente já não era de direito se fosse sujeita a uma licença⁴¹. Na *Universidade Nacional do Lesoto contra Ntitsane & 61 Outros*⁴², o Supremo Tribunal interditou membros do pessoal universitário que realizavam protestos sob a forma de "sessões de oração". A decisão foi anulada em recurso junto do Supremo Tribunal, que considerou que as sessões de oração não violavam a Lei de Reuniões Públicas e Processões, porque as reuniões tinham um "verdadeiro objectivo religioso"⁴³.

CAPÍTULO 4: ESTUDOS POR PAÍS

4.1 REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

4.1.1 Introdução

A Constituição da República Democrática do Congo (RDC), adoptada a 18 de Fevereiro de 2006, estabeleceu um sistema político democrático como base de todas as instituições, incluindo os órgãos de justiça, no país.

O capítulo 2 da Constituição intitulado: "Direitos humanos, liberdades fundamentais e deveres do cidadão e do Estado" protege os principais direitos humanos e liberdades, incluindo o direito

³⁶ A 5ª Resolução sobre o direito à liberdade de associação -ACHPR/RES.5 (XI) 92. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=10>.

³⁷ 1995(1) SA 551

³⁸ Tribuna Supremo da Zâmbia, 1996 [não reportado].

³⁹ Vide e.g. secção 36 da Constituição da África do Sul (1996).

⁴⁰ Ibid nr.39 acima

⁴¹ Ibid

⁴² [CIV/APN/454/12] LSHC 99) 31 de Dezembro de 2012

⁴³ *Thabo Ntitsane e Outros v Universidade Nacional do Lesoto* (C of A (CIV) NO.43/2012) [2013] LSCA 13 (19 de Abril de 2013).

à liberdade de associação e reunião. O exercício do direito à liberdade de associação e de reunião pacífica é fundamental para a existência de uma democracia saudável. É por esta razão que estes direitos não só são protegidos pela Constituição, como também lhes é dado um impulso legislativo.

Ao proteger os direitos à liberdade de associação e de reunião pacífica, a Constituição da RDC reafirma a adesão do país às normas e padrões internacionais e, em particular, aos princípios enunciados pela DUDH, pelo ICCPR e pelo AfriC, entre outros. A RDC tem um sistema jurídico monista, o que significa que tanto o direito nacional como internacional encontram igual aplicação no país. Como tal, as convenções internacionais e regionais, que o país assinou ou ratificou, ou que fazem parte do direito internacional, são directamente aplicáveis na ordem jurídica interna do país.

4.1.2 Liberdade de Associação

A liberdade de associação permite à sociedade civil participar activamente na vida social do país e levantar a voz dos cidadãos que podem expressar as suas preferências políticas, as suas aspirações económicas e sociais, as suas preocupações no domínio dos direitos humanos ou da conservação da natureza e os seus compromissos no domínio da educação, entre outras preocupações.

O artigo 37 da Constituição da RDC garante "*a liberdade de associação e as autoridades públicas a colaborarem com associações que contribuam para o desenvolvimento social, económico, intelectual, moral e espiritual das populações e para a educação dos cidadãos*". Para dar efeito a esta disposição constitucional, a Lei n.º 004/2001 de 20 de Julho de 2001 estabelece as disposições gerais aplicáveis às associações sem fins lucrativos e aos estabelecimentos de utilidade pública do país.

Contudo, apesar da existência tanto de uma prvisão Constitucional como da legislação que protege o direito à liberdade de associação, tem havido muitas dificuldades e desafios experimentados por indivíduos que desejam associar-se. Estas incluem:

- Restrições ao número de membros que podem fundar uma organização;
- Administração pesada no que diz respeito às formalidades de registo, especialmente para as associações regidas pela lei estrangeira;

Os Defensores dos Direitos Humanos (HRD) resistiram ao pior dos assédios estatais no que diz respeito à defesa e ao avanço do direito à liberdade de associação. Entre 2015 e 2019, muitos HRD receberam ameaças por organizarem manifestações contra a candidatura do então Presidente Joseph Kabila para um terceiro mandato. Alguns dos defensores indicaram que tinham recebido chamadas anónimas e SMSs a avisá-los para deixarem de trabalhar com organizações da sociedade civil. Agentes dos serviços de inteligência do país também visitariam regularmente os escritórios das ONG, a fim de intimidar os activistas.

A liberdade de associação não se restringe apenas a organizações formalmente registadas. Como salientou o Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito de Assembleia Pacífica e Liberdade de Associação: "*o direito à liberdade de associação também protege as associações*

que não estão registadas. Os membros de associações não registadas devem ser efectivamente livres de realizar todas as actividades e, em particular, ter o direito de organizar e participar numa assembleia pacífica, sem estarem sujeitos a sanções penais"⁴⁴.

No entanto, em Dezembro de 2016, o Ministro do Interior emitiu uma circular ordenando a todas as autoridades provinciais que "movimentos de cidadãos" como La Lucha e Filimbi eram ilegais, uma vez que não estavam registados. Tal proibição constitui uma violação dos artigos 25 e 26 da Constituição da RDC, assim como as melhores práticas internacionais.

4.1.3 Liberdade de reunião

O artigo 25º da Constituição prevê isso mesmo: "*a liberdade de reunião pacífica e desarmada é garantida, sujeita ao respeito pela lei, pela ordem pública e pela boa moral*". Ao mesmo tempo, o artigo 26º garante o direito à liberdade de manifestação; contudo, qualquer pessoa ou grupo de pessoas que deseje reunir-se e manifestar-se num espaço público deve notificar por escrito a autoridade administrativa competente sobre a sua intenção de o fazer.

O que a Constituição exige, portanto, é uma notificação da reunião pretendida e não um pedido de autorização. O objectivo da informação a fornecer é permitir às autoridades competentes tomar as medidas necessárias para facilitar a recolha, incluindo, quando apropriado, a protecção dos participantes na manifestação.

Na prática, contudo, permanecem disposições legais contraditórias que diminuem as elevadas disposições da Constituição. Para começar, o artigo 4º do Decreto-Lei nº 196 de 29 de Janeiro de 1999 sobre a regulamentação de manifestações e reuniões públicas estipula que as manifestações e reuniões públicas estão sujeitas a uma declaração prévia às autoridades político-administrativas competentes. A utilização do termo "declaração" conota não apenas um exercício de notificação mas possivelmente um processo de pedido de autorização. Isto significa que as reuniões organizadas no domínio público podem ser sujeitas a uma autorização prévia.

Além disso, os critérios de distinção dos casos que requerem autorização prévia não são claramente indicados. De acordo com as informações recolhidas nas entrevistas, uma proposta de lei sobre a realização de manifestações, destinada, *inter alia*, a abordar este problema e a harmonizar as disposições contraditórias, está ainda por implementar.

4.1.4 O caso dos Defensores dos Direitos Humanos

Durante muitos anos, a sociedade civil congoleza tem vindo a exigir uma lei para proteger os DDH. Um projecto de lei sobre os DDH acabou por ser apresentado ao Parlamento em Outubro de 2017; contudo, este projecto de lei incorpora disposições preocupantes que vão contra o

⁴⁴ Ibid, nr.6 acima

espírito e o objectivo da Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos (1998)⁴⁵.

Por exemplo, o artigo 2º do projecto de lei estabelece que a lei se aplica às pessoas que exercem de forma permanente a actividade de promoção, protecção e realização dos direitos humanos, tal como consagrado na Constituição da RDC, nas convenções internacionais e nas leis aplicáveis.

O artigo 3º do projecto de lei define um Defensor dos Direitos Humanos como "*qualquer pessoa que, como membro e no seio de uma organização não-governamental de direitos humanos e neste quadro, assegure a promoção, protecção e defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais*". Esta definição significa que a proposta de lei sobre HRDS se aplicará apenas aos defensores que se envolvam na promoção dos direitos humanos numa base "permanente", e dentro do quadro exclusivo das ONG registadas. Esta definição particularmente restritiva do termo "defensor dos direitos humanos" não tem em conta o facto de que qualquer pessoa pode ser um defensor, e não há limite de tempo a que um DDH possa estar vinculado no seu trabalho como defensor dos direitos humanos. A permanência não é definitiva do trabalho de um defensor dos direitos humanos.

O artigo 7 da lei estabelece as condições necessárias para que uma pessoa seja reconhecida como defensora dos direitos humanos. Estas condições incluem que se deve ter pelo menos 18 anos de idade, possuir um diploma estatal, ter recebido formação em direitos humanos ministrada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e não ter uma condenação criminal.

O artigo 11 requer que qualquer pessoa que deseje ser um defensor dos direitos humanos apresente um pedido acompanhado dos documentos comprovativos relevantes às autoridades estatais. O ministro sob cuja pasta os direitos humanos cai juntamente com os governadores provinciais é então obrigado a preparar uma lista de defensores que preencham as condições estabelecidas por lei. Esta lista é transmitida ao CNDH que, se estiver satisfeito, emitirá ao requerente um "Cartão de Defensor".

Em Fevereiro de 2016, a Assembleia Provincial do Kivu do Sul aprovou um edital protegendo os DDH e os jornalistas. Embora o édito seja um passo simbólico em frente, é importante notar que define um defensor dos direitos humanos de forma mais restrita que o projecto de lei perante a Assembleia Nacional do país.

O artigo 2º do édito define um defensor como "*qualquer pessoa singular ou colectiva que trabalhe numa organização legalmente constituída ao abrigo da lei congoleza e que, no decurso das suas actividades, contribua de forma não violenta para a defesa e promoção dos direitos humanos*". Na essência, apenas os membros de organizações legalmente constituídas podem ser considerados como defensores, o que exclui efectivamente um número significativo de activistas, especialmente membros de movimentos de cidadãos. Para dizer o mínimo, a proposta de lei sobre defensores dos direitos humanos na RDC é uma farsa. Todas as tentativas da sociedade

⁴⁵ A Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/issues/srhrdefenders/pages/declaration.aspx>

civil organizada, para resolver os problemas colocados pela proposta de lei foram simplesmente ignoradas.

4.1.5 Estudos de casos

Proibição de reuniões e manifestações

Em Setembro de 2016, as autoridades proibiram várias manifestações, das quais tinham sido informadas com bastante antecedência, com o fundamento de que estas manifestações perturbavam a ordem pública. Mais ou menos ao mesmo tempo, o Governador da província de Kinshasa proibiu todas as manifestações na via pública até nova ordem. Tanto as autoridades centrais como provinciais proibem rotineiramente manifestações sem qualquer razão.

É difícil compreender a razão de ser da proibição total de manifestações. Embora sejam necessárias restrições razoáveis às reuniões e manifestações, tais restrições devem ser proporcionais aos objectivos legítimos prosseguidos, a fim de assegurar que o conteúdo essencial do direito de associação e reunião não seja indevidamente comprometido. Por conseguinte, as proibições gerais, incluindo a proibição total do exercício do direito de reunião pacífica ou a proibição destes direitos em locais ou momentos específicos, são intrinsecamente desproporcionadas, pois excluem a consideração de circunstâncias específicas em cada reunião proposta.

Um caso em questão é o dos membros de várias organizações, incluindo os movimentos de cidadãos, que tinham informado as autoridades de um protesto pacífico previsto para 31 de Julho de 2017 em Goma. O presidente da câmara da cidade recusou-se a permitir que o protesto prosseguisse, alegando que as organizações que o tinham planeado não estavam legalmente constituídas. Embora as autoridades possam levantar objecções à realização de um evento por razões de ordem pública, boa moral ou respeito pela lei, tais objecções devem ser lícitas e razoáveis. A razão levantada pelo presidente da câmara para proibir a manifestação proposta não é uma restrição que possa ser validamente defendida por lei. Esta proibição viola não só a Constituição da RDC, mas também o Artigo 21 do ICCPR, bem como o Artigo 11 do ACHPR.

As informações recolhidas durante o estudo indicaram que vários defensores que agiram com base nos conselhos dos seus advogados tinham previsto apresentar queixas nos termos do artigo 180º do Código Penal, contra as autoridades pela proibição ilegal das suas manifestações. No entanto, os defensores também estão relutantes em desafiar o Estado por receio de represálias, particularmente por parte da polícia e da Agência Nacional de Inteligência (NIA).

Prisões e detenções arbitrárias

A 23 e 24 de Junho de 2020, manifestantes que se tinham reunido como uma coligação constituída, entre outros, pela União para a Democracia e Progresso Social (UDPS), LAMUKA e o Movimento dos Cidadãos, foram detidos por participarem naquilo que as autoridades consideravam manifestações ilegais. Ainda encontram-se detidos sob o controlo dos serviços secretos do país.

Os manifestantes manifestaram-se contra três propostas de lei na assembleia nacional da RDC, o que reduziria significativamente o poder e a independência dos magistrados do Ministério

Público. As propostas de lei visam colocar os magistrados sob a supervisão do ministro da justiça, que teria o poder de nomear, revogar e até parar as investigações em qualquer caso. O receio é que o ministro, sendo um nomeado político, interfira em casos de natureza política para proteger os que estão no poder.

As informações obtidas nas entrevistas mostram que existem:

- Detenções de membros de associações de direitos humanos antes de manifestações planeadas;
- Detenções durante ou após as manifestações, sem motivos legítimos;
- Detenções arbitrárias, incluindo detenções ilimitadas sob custódia policial; e
- Interrogatório ou comparência em tribunal de manifestantes detidos na ausência dos seus advogados.

Abuso dos poderes do Ministério Público

Em muitos casos, indivíduos ou membros de organizações de direitos humanos são processados em circunstâncias em que não há provas de culpabilidade. Estes incluem ser processados por:

- Provação e desobediência civil;
- Propagação de falsos ruídos;
- Rebelião;
- Desordem pública; e
- Pilhagem, roubo ou destruição maliciosa de propriedade.

Pelo contrário, nenhum agente do Estado foi acusado de crimes incluindo o assassinato e mutilação de manifestantes, execuções extrajudiciais e outras violações graves dos direitos humanos cometidas como parte de acções de prevenção e controlo de manifestações.

4.1.6 Conclusão

Apesar da existência de leis que regulam o direito à liberdade de associação e reunião na RDC, a realidade no terreno mostra que estes direitos não são efectivamente respeitados. É importante que sejam feitas alterações, tanto na lei como na prática, e de acordo com os princípios consagrados nos instrumentos jurídicos internacionais, a fim de permitir que os cidadãos do país possam usufruir plenamente destes direitos.

Os ataques contra os defensores dos direitos humanos que procuram realçar a violação dos direitos humanos através de assembleias e manifestações continuam a ser motivo de séria preocupação no país. O governo tem utilizado implacavelmente a lei para frustrar a capacidade das organizações de responsabilizar os funcionários públicos. A ascensão de defensores dos

direitos humanos e movimentos de cidadãos é uma mudança bem-vinda e desafiadora no cenário político do país.

Os diferentes testemunhos recolhidos durante este estudo demonstram claramente que quando o direito à segurança e à liberdade dos defensores dos direitos humanos é violado, resulta na violação de outros direitos, incluindo o direito de reunião pacífica, liberdade de expressão e opinião, liberdade de associação, e o direito de participar na vida pública do próprio país.

Face às pressões do executivo contra o poder judicial, os defensores dos direitos humanos continuam relutantes em procurar a protecção dos tribunais. A falta de confiança na independência e imparcialidade do sistema judicial significa que o sistema contribui para o crescente isolamento e vulnerabilidade dos defensores.

4.2 LESOTO

4.2.1 O quadro jurídico para a liberdade de associação e reunião

As secções 15 e 16 da Constituição do Lesoto (1993) garantem os direitos à liberdade de associação e reunião. Estes direitos não são contudo absolutos e podem ser limitados da forma prescrita pelos instrumentos internacionais de direitos humanos, entre outras razões, pela protecção da lei e da ordem, pela protecção da saúde pública ou da moral, ou pela protecção dos direitos e liberdades de outrem. Quaisquer restrições devem satisfazer um teste rigoroso de necessidade e proporcionalidade⁴⁶.

Em 2019, o Lesoto apresentou um relatório periódico combinado ao abrigo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, juntamente com um relatório inicial ao abrigo do Protocolo da Carta Africana dos Direitos da Mulher em África. Relativamente ao cumprimento da liberdade de reunião e associação, o país apresentou um relatório sobre o quadro legislativo em vigor para a consolidação da liberdade de associação e reunião e deu uma série de casos ilustrativos como exemplos ao abrigo de medidas judiciais.

O relatório salientou os desafios em torno do gozo do direito à liberdade de associação. Salientou que embora os indivíduos que se associam a título privado possam gozar dos seus direitos, existem desafios quando trata-se da liberdade de associação e reunião dos funcionários públicos. Ao contrário da Ordem do Código do Trabalho, que não tem condições rigorosas de reconhecimento dos sindicatos de trabalhadores, a Lei da Função Pública exige que tais associações tenham de ser registadas como sociedades amigas ao abrigo da Lei das Sociedades n.º 20 de 1966. Outro desafio é que as associações de funcionários públicos se tornem legíveis para reconhecimento pelo empregador para fins de negociação colectiva, apenas quando tiverem mais de 50 por cento de membros de funcionários públicos em geral na área ou sector em questão. A outra limitação é imposta pelo artigo 19(1) da Lei da Função Pública, que contrariamente às convenções da OIT, proíbe os funcionários públicos de se envolverem em greves.

⁴⁶ Vide Artigos 21 e 22 do ICCPR.

As assembleias e manifestações no país são regidas pela Lei das Reuniões e Processões Públicas em 2010, ⁴⁷("a Lei/ Lei das Reuniões"). A Lei torna obrigatório que qualquer pessoa que pretenda realizar uma reunião pública ou uma procissão procure e obtenha primeiro autorização⁴⁸ quer da polícia quer do chefe da área onde tal reunião ou procissão deverá ser realizada. A Lei dá à polícia e ao chefe a discricção para permitir ou proibir a realização de uma reunião⁴⁹. Em 2011, o Supremo Tribunal do Lesoto decidiu que a Lei torna obrigatória a tomada de uma decisão pelo Ministro quando abordado em recurso⁵⁰.

A Secção 3 da Lei prevê que qualquer pessoa que deseje realizar uma reunião ou procissão pública deve notificar por escrito o oficial no comando da polícia na área onde a reunião ou procissão deve ser realizada com sete dias de antecedência (ou dois dias em caso de pedido urgente). A autorização pode ser concedida ou recusada. As circunstâncias em que a permissão pode ser legalmente recusada ou revogada se for concedida, foram discutidas em pormenor no caso histórico da *Câmara de Comércio e outros v. Comissário da Polícia e outros*⁵¹.

Neste caso, o tribunal salientou que, quando a permissão é recusada, devem ser demonstradas circunstâncias excepcionais e convincentes de razoavelmente suspeitas de ameaça ou dano à paz, segurança pública, segurança pública e ordem pública. O tribunal acrescentou que devem ser apresentadas razões para a recusa. Se uma autorização anteriormente emitida for cancelada, o cancelamento só será legal se o oficial tiver motivos razoáveis para acreditar que a reunião ou procissão pública prevista tem um potencial real de causar ameaça ou dano à paz pública, à segurança pública, à segurança pública e à ordem pública⁵².

Na mesma linha, a Lei do Trabalho⁵³ permite a liberdade de associação tanto para empregadores como para empregados⁵⁴. Também permite a liberdade de reunião sob a forma de greves e *lock-outs* no sector privado⁵⁵.

A Lei das Reuniões tem enfrentado controvérsia por ser considerada como limitadora, em vez de avançar, do direito à liberdade de associação e reunião no Lesoto. Por outro lado, há quem veja a

⁴⁷ Lei N°. 14 of 2010.

⁴⁸ Ênfase própria.

⁴⁹ Roy Cobb 'Lesoto e Sistema Democrático' (2017) Lulu Press Inc.

⁵⁰ <http://lestimes.com/judge-orders-lehohla-to-decide-on-protest-request/>.

⁵¹ (CIV/APN/405/2011) [2011] LSHC 127.

⁵² Secção 5 da lei.

⁵³ No.2 de 1992

⁵⁴ Ordem do Código de Trabalho 1992, secções 6 e 168, conforme emendado.

⁵⁵ Secção Ordem do Código de Trabalho 229.

Lei como uma necessidade porque introduziu limitações à interferência política com os direitos de reunião, manifestação e muitos outros.

A Secção 32 do Código Penal (2010) permite o uso de força razoável para efectuar uma detenção ou prevenir um crime. A polícia utiliza, rotineiramente, este Código para impedir assembleias e manifestações, mesmo quando estas são pacíficas. Por exemplo, em 2014, há indicações de que a polícia teria usado utilizado munições vivas para dispersar uma greve de enfermeiros⁵⁶. A greve foi em grande parte pacífica. Em 2018, a polícia disparou balas de borracha e canhões de água sobre manifestantes que se tinham reunido pacificamente numa zona industrial fora da capital Maseru⁵⁷.

4.2.2 Estudos de caso

Parece que o quadro jurídico do Lesoto está em conformidade com os padrões internacionais, contudo, a aplicação dessa lei está bastante comprometida. É evidente a partir do feedback recebido dos questionários e entrevistas que o poder de conceder ou recusar uma autorização é exercido de uma forma que não dá efeito ao direito constitucional de reunião e associação no Lesoto. O processo de candidatura está longe de ser transparente e o poder permanece esmagadoramente nas mãos das autoridades para determinar se deve ou não ser concedida a autorização.

Alguns dos desafios destacados pelos inquiridos incluem o facto de que aí a concessão de permissão para reunir e demonstrar é frequentemente baseada em considerações políticas. Em muitos casos, não parece haver uma base racional ou razoável para negar as autorizações. A polícia nega rotineiramente a permissão para reuniões e procissões, especialmente às que se considera serem contra o governo. Por exemplo, a People's Matrix Association reportou que apresentou um pedido para a realização de uma manifestação nocturna do movimento LGBT. No entanto, a Polícia interveio e dispersou os membros da associação, antes do final do evento. Igualmente, a Independent Democratic Union do Lesoto relatou que os seus organizadores têm sido detidos repetidamente por terem convocado reuniões "ilegais". As comunidades afectadas pelo Projecto da Água das Terras Altas do Lesoto queixaram-se também de que a polícia dispersa, de forma rotineira e violenta, os seus protestos pacíficos.

Muitas vezes é necessária a intervenção do tribunal para que se realize uma reunião ou manifestação. Contudo, os processos judiciais levam muito tempo e mesmo aqueles que dispõem de meios para desafiar o Estado pela sua recusa em conceder autorização estão relutantes em fazê-lo.

Além disso, os organizadores de reuniões e manifestações são dissuadidos pelo facto de serem eles os responsáveis no caso de uma reunião ou manifestação tornar-se violenta. Um factor crucial identificado pelos intervenientes é a falta de responsabilização da polícia ou dos órgãos de fiscalização no exercício do direito à associação e reunião pacífica. Os processos judiciais

⁵⁶ Ver online [CIVICUS](https://monitor.civicus.org/updates/2017/02/01/peaceful-assembly-Lesotho), disponível em: <https://monitor.civicus.org/updates/2017/02/01/peaceful-assembly-Lesotho>.

⁵⁷ <https://www.garda.com/crisis24/news-alerts/148026/lesotho-protests-reported-in-maseru-august-21-update->

demoram frequentemente muito tempo e mesmo aqueles que dispõem de meios para desafiar o Estado pela sua recusa em conceder autorização, estão relutantes em fazê-lo.

Muitos partidos políticos têm recorrido aos tribunais para obterem alívio. O período entre 2017 e 2019 viu o Supremo Tribunal do Lesoto intervir num grande número de casos para decidir sobre pedidos que tinham sido negados pela polícia. O resultado final é que os tribunais estão agora inundados com o fardo de julgar questões administrativas, que normalmente deveriam ser reservados ao executivo.

Além disso, os organizadores de assembleias e manifestações são dissuadidos pelo facto de serem responsabilizados caso uma assembleia ou manifestação torne-se violenta. Outro obstáculo identificado pelas partes interessadas é a falta de responsabilização da polícia ou dos órgãos de fiscalização no exercício do direito à associação e reunião pacífica.

Além disso, os protestos são regularmente dispersos pela polícia, e muitas reuniões convocadas por estudantes terciários conduzem, geralmente, a confrontos violentos com as autoridades de aplicação da lei. Isto tem resultado na relutância dos estudantes em solicitarem licenças para se reunirem e manifestarem⁵⁸. Por exemplo, em 2016, quatro estudantes foram acusados de violarem o Código Penal e a Lei das Reuniões⁵⁹. Alguns anos antes, em 2009, um agente da polícia foi considerado culpado de homicídio e tentativa de homicídio depois de ter aberto fogo sobre um grupo de estudantes em protesto⁶⁰. Estes casos demonstram até que ponto as autoridades se intrometem no terreno do direito à liberdade de associação e reunião no Lesoto.

4.2.3 Conclusão

O Lesoto tem o que parece ser um quadro regulamentar abrangente para a regulamentação do direito à associação e reunião pacífica. Contudo, um exame mais profundo deste quadro demonstra que ele tem sido utilizado para limitar, em vez de facilitar, a capacidade dos cidadãos de exercerem o seu direito à reunião e associação pacífica.

É imperativo para o Lesoto criar um ambiente propício ao exercício do direito à reunião e associação pacífica. Pode fazê-lo através da capacitação das suas instituições para implementar adequadamente as disposições da Lei das Reuniões. O poder judicial no Lesoto tem estado na vanguarda da defesa do exercício destes importantes direitos e deve, portanto, ser aplaudido.

4.3 MALAWI

4.3.1 Liberdade de Associação

A Secção 32 da Constituição Malawiana (conforme a emenda de 2017) garante o direito à liberdade de associação. Esta secção prevê que "*todas as pessoas têm o direito à liberdade de*

⁵⁸ <http://lestimes.com/rioting-students-shot/>.

⁵⁹ Vide <http://lestimes.com/varsity-students-charged/>.

⁶⁰ *Rex v Sello Jabavu Paamo* (CRI/T/98/2012) [2013] LSHC 53.

*associação, o que inclui a liberdade de formar associações". A Constituição estabelece ainda que "nenhuma pessoa pode ser obrigada a pertencer a uma associação"*⁶¹.

Nos termos da Lei das ONG (2000), o governo exige que todas as organizações da sociedade civil (OSC) se registem em três instituições governamentais diferentes - o gabinete Geral de Notariado, o Conselho das Organizações Não Governamentais no Malawi (CONGOMA) e o Conselho das ONG. Além disso, as ONG devem pagar uma taxa única de registo de K50.000 (aproximadamente 70 dólares)⁶², bem como uma taxa anual de K50000 para o governo.

No entanto, de acordo com os Regulamentos das Organizações Não Governamentais (Taxas) de 2017, (que foi publicado a 01 de Janeiro de 2018), a taxa anual foi aumentada para 1 milhão de K1 (aproximadamente 1.400 USD) - um aumento de 1.900 por cento - que deve ser pago nos primeiros três meses do ano. Há também a exigência de que as OSC tenham acordos e um memorando de entendimento (MdE) com os ministérios e departamentos governamentais relevantes para lhes permitir implementar as suas actividades. Em Novembro de 2018, o governo introduziu e apresentou ao Parlamento um novo projecto de lei para alterar a Lei das ONG. O projecto de lei tem uma série de disposições que constituem uma ameaça ao exercício do direito à liberdade de associação, tais como o registo obrigatório de todas as OSC e a imposição de sanções penais adicionais para as OSC não cumpridoras.

A exigência de registo obrigatório das OSC está em conflito directo com as melhores práticas em matéria de liberdade de associação apresentadas pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos à Liberdade de Reunião e de Associação. Viola, igualmente, o parágrafo 11 das Directrizes sobre a Liberdade de Associação e Reunião em África, que indica o seguinte:

“Os Estados não obrigam as associações a registarem-se para que possam existir e funcionar livremente. As associações informais (de facto) não serão punidas ou criminalizadas pela lei ou na prática com base na sua falta de estatuto formal (de jure)”.

Além disso, o Relator Especial observa que é uma boa prática ter um "procedimento de notificação", em vez de um "procedimento de autorização prévia" que requer a aprovação pelas autoridades antes que uma associação possa ser estabelecida como entidade jurídica⁶³.

O Malawi ratificou vários tratados internacionais e regionais de direitos humanos, que protegem o direito à liberdade de reunião e de associação. Estes incluem o ICCPR, a ACHPR, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) (CEDAW)⁶⁴ e a Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos.

⁶¹ Secção 32(2) da Constituição.

⁶² A moeda do Malawi chama-se “*Kwacha*” e é abreviada pela letra “K”.

⁶³ Relatório do Relator Especial sobre os direitos à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai (2012). Disponível em: www.ohchr.org/Session20/A-HRC-20-27_en

⁶⁴ Assembleia Geral da ONU, *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres*, 18 de Dezembro de 1979, Série de Tratados das Nações Unidas, Vol 1249. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>

Além disso, a Constituição do Malawi protege os direitos à liberdade de reunião e de associação⁶⁵.

4.3.2 Liberdade de reunião

A Secção 38 da Constituição do Malawi prevê que "*toda a pessoa terá o direito de se reunir e manifestar com os outros, pacificamente e desarmada*". De acordo com a secção 92 da Lei da Polícia⁶⁶, uma "assembleia" significa qualquer reunião, comício, ajuntamento, concurso, ou procissão de mais de quinze pessoas dentro ou em qualquer local ou instalações públicas ou em qualquer estrada pública:

- a) *em que os pontos de vista, princípios, políticas, acções ou omissão do Governo ou de qualquer outro governo, ou de um partido ou organização política, quer esse partido ou organização esteja ou não registado ao abrigo de qualquer lei aplicável, são publicamente discutidos, atacados, criticados, promovidos ou propagados; ou*
- (a) *ser responsabilizada pela entrega pública de petições a qualquer pessoa ou mobilizar ou demonstrar apoio ou oposição aos pontos de vista, princípios, políticas, acções ou omissão de actuação de qualquer pessoa ou de qualquer corpo de pessoas ou qualquer instituição, incluindo o Governo ou qualquer outro governo ou qualquer instituição governamental.*

Por outro lado, a Lei da Polícia define a palavra "manifestação" como:

"qualquer manifestação, seja através de procissão, marcha ou de outro modo, em qualquer local ou instalações públicas ou em qualquer via pública, seja por uma ou mais pessoas, a favor ou contra qualquer pessoa, organização, causa, acção ou omissão de acção, que seja organizada para ser realizada publicamente com o mesmo objectivo, como no caso de uma assembleia".

De acordo com a Secção 93 da Lei, qualquer organização, que pretenda realizar uma assembleia ou uma manifestação, deve nomear um convocador e um adjunto do convocador. Os pormenores do convocador e do seu adjunto devem ser fornecidos à administração local e à polícia. O convocador é responsável pelas disposições de qualquer assembleia ou manifestação prevista e actua em nome da organização em quaisquer consultas ou negociações com o Estado ou autoridades de aplicação da lei. O convocador deve comunicar por escrito, com uma antecedência mínima de 48 horas e máxima de 14 dias, ao Comissário Distrital (DC), com conhecimento do agente responsável pela esquadra de polícia em questão⁶⁷.

O aviso deve indicar o nome do convocador, os seus endereços e números de telefone, o nome da organização em nome da qual a assembleia ou manifestação é convocada, o objectivo da

⁶⁵ Secções 32 e 38 da Constituição.

⁶⁶ Capítulo 13:01 das Leis do Malawi, 2010.

⁶⁷ Secção 96 da Lei da Polícia.

assembleia e o local onde a assembleia ou manifestação vai ser realizada. Além disso, o aviso deve indicar o número previsto de participantes, o percurso exacto da reunião ou manifestação, a hora e o local onde os participantes se irão reunir, a hora em que os participantes se dispersarão e o local onde, assim como a pessoa a quem a petição será entregue⁶⁸. O convocador deve estar presente na assembleia ou manifestação⁶⁹.

É importante notar que a Lei da Polícia não exige que os indivíduos procurem autorização para se reunirem ou manifestarem-se; apenas exige que seja dada uma notificação da reunião ou manifestação prevista ao CD e à polícia. Se o CD tiver recebido uma notificação em conformidade com a Lei ou outras informações relativas a uma proposta de reunião ou demonstração, deve consultar imediatamente o agente responsável pela polícia em questão sobre a necessidade de negociações ou qualquer aspecto da condução, ou qualquer condição relativa à proposta de reunião ou manifestação⁷⁰.

O CD e a polícia, por um lado, e o convocador, por outro, devem negociar para garantir isso:

- a) O tráfego de veículos ou a circulação de peões nas vias públicas, especialmente durante as horas de ponta do trânsito, seja o menos impedido;
- b) seja mantida uma distância adequada entre os participantes na assembleia e um rival ou outra assembleia ou manifestação;
- c) O acesso a bens e locais de trabalho é menos possível dificultado; e
- d) Evitam-se ferimentos a pessoas ou danos materiais.

Quando o CD receber dois ou mais avisos para assembleias ou manifestações no no mesmo local e hora, o convocador ou organização cujo aviso foi recebido pela primeira vez terá o direito de realizar a assembleia ou manifestação.

Um CD que recuse um determinado pedido relativo a uma assembleia ou manifestação ou que imponha qualquer condição deverá fundamentar por escrito a sua decisão ao convocador⁷¹. Se uma assembleia ou manifestação for adiada ou retardada, o convocador deve informar imediatamente o CD que, por sua vez, pode convocar uma reunião de todas as partes para traçar o caminho a seguir⁷². O convocador, ou qualquer pessoa cujos direitos possam ser afectados pela realização de uma assembleia ou manifestação, pode requerer ao Tribunal Supremo a concessão

⁶⁸ Ibid

⁶⁹ Ibid

⁷⁰ Secção 98

⁷¹ Secção 99

⁷² Secção 100

de uma indemnização, incluindo uma alteração de qualquer termo ou condição imposta pelo Estado⁷³.

4.3.3 Estudos de caso

i. **Utilização de leis coloniais arcaicas**

Embora a liberdade de associação esteja constitucionalmente garantida no Malawi, o governo tem por vezes restringido este direito de formas que não cumprem o padrão constitucional. Um caso em questão é o da Nyasa Rainbow Alliance, uma OSC que trabalha sobre os Direitos das Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgéneros, Queer e Intersexuais (LGBTQI).

Em Julho de 2016, a Aliança apresentou um pedido de registo como ONG junto do Departamento de Registos Gerais. Um ano mais tarde, o Conservador informou a organização de que o seu pedido de registo tinha sido recusado com o fundamento de que as "práticas de filiação" da organização tinham sido reconhecidas como uma ofensa ao abrigo das leis do Malawi. O governo invocou assim o Código Penal da era colonial para restringir o direito à liberdade de associação da Aliança⁷⁴. O Estado alegou ainda que o direito à liberdade de associação não é absoluto e pode ser limitado de acordo com a Constituição e as leis do país.

ii. **Governança Organizacional Interna**

As organizações da sociedade civil estão autorizadas a determinar as suas estruturas e operações internas de gestão. Não é obrigatório obter autorização das autoridades antes de alterar as estruturas e regras de gestão interna de uma organização. Quando os inquiridos foram convidados a comentar esta questão, a maioria discordou da ideia de que as organizações devem obter autorização das autoridades antes de alterarem as suas estruturas e regras de gestão interna.

iii. **Apoio Público através de Benefícios Fiscais**

Cerca de metade de todos os inquiridos indicou que os benefícios fiscais ou outras formas de apoio público estão disponíveis para associações sem fins lucrativos. No entanto, não é claro como tais benefícios ou apoios se aplicam na prática.

iv. **Criação de organizações locais**

A maioria dos inquiridos indicou uma sensibilização para a exigência do registo de OSC. Qualquer pessoa pode criar uma organização e não há limite para o número de pessoas que podem constituir uma organização para efeitos de registo. Os requisitos para o registo são:

- Uma constituição.

⁷³ Secção 102(5) da Lei da Polícia

⁷⁴ Código Penal Cláusula 153 sobre infracções não naturais; Cláusula 154 sobre a tentativa de cometer infracções não naturais; e Cláusula 156 sobre práticas indecentes entre homens

- Preenchimento dos formulários de candidatura.
- Pagamento da taxa de registo.

Apesar do cumprimento dos requisitos estabelecidos, as organizações são rotineiramente rejeitadas quando o Conservador acredita que as intervenções da organização não estão de acordo com as políticas e/ou leis governamentais. Isto é ilegal.

v. **Estabelecimento de organizações internacionais**

As organizações internacionais são autorizadas a estabelecer escritórios nos países. No entanto, as organizações estrangeiras e internacionais não estão sujeitas ao mesmo processo e requisitos de registo que as organizações nacionais.

Além disso, a Lei das ONG encoraja as organizações estrangeiras e internacionais a reforçar a capacidade das organizações locais, no entanto, tais procedimentos não são seguidos. Apesar de as organizações internacionais e locais terem diferentes processos e requisitos de registo, são todas tratadas da mesma forma.

Em teoria, uma organização, uma vez registada, pode prosseguir todas as actividades lícitas. Mas o que é lícito é contestado porque, tal como acima referido, uma organização que procura promover os direitos LGBTQI é pouco provável que seja registada ou autorizada a funcionar, dadas as disposições do Código Penal da era colonial do Malawi.

Além disso, o que uma organização pode fazer (questões políticas, sociais, económicas e culturais, democracia e governação, e a formulação de leis e políticas) dependerá da natureza da actividade. As actividades que têm uma inclinação política (por exemplo, educação política) são vistas com desconfiança. Muitas organizações que fornecem educação cívica têm sofrido ameaças, intimidação e assédio por parte do governo. Um dos inquiridos expressou a situação da seguinte forma;

"A nossa organização queria mudar a marca de Outreach Scout Foundation para Outreach Foundation Malawi. Foi-nos dito que não podemos usar o nome 'Malawi'. O nosso ficheiro cheio de documentos desapareceu no Gabinete do Presidente. Os documentos electrónicos também desapareceram. Mais tarde descobrimos que isto se devia ao facto de a nossa organização ter assinado uma carta contra a política da ONG. Estávamos a ser castigados pela nossa posição política".

vi. **Financiamento**

No Malawi, as organizações procuram, recebem e utilizam livremente fundos para os seus objectivos não lucrativos. No entanto, na maioria dos casos, as organizações têm de estar registadas no Conselho das ONG para poderem beneficiar de determinados fundos. A lei permite que as organizações procurem e recebam fundos de fontes estrangeiras. As organizações também podem procurar e receber fundos de fontes privadas. No entanto, algumas organizações experimentam dificuldades a este respeito. Por exemplo, foi salientado durante o estudo que algumas organizações têm dificuldade em satisfazer os critérios e qualificações requeridos para receber subvenções. A Lei das ONG obriga as organizações a revelar as suas fontes de

financiamento. A maior parte do financiamento provém de agências estrangeiras ou internacionais, sendo muito poucos os fundos provenientes de organismos locais ou privados. Todas as organizações estão sujeitas às leis e políticas que regem o branqueamento de capitais, fraude, corrupção e tráfico.

vii. **Relatório**

Todas as OSC devem apresentar relatórios anuais ao Conselho do Malawi para as ONG. As informações requeridas nestes relatórios incluem: informações pessoais sobre a organização, uma descrição dos projectos e actividades da organização, incluindo o financiamento e a fonte de rendimento da organização.

viii. **Liberdade de Reunião**

Embora a liberdade de reunião esteja garantida na Constituição do Malawi, o governo tem rotineiramente restringido este direito. Em 2019, a Coligação dos Defensores dos Direitos Humanos (HRDC) organizou uma série de protestos após as disputadas eleições presidenciais de Maio de 2019. Organizadores e participantes enfrentaram assédio, ameaças e violência às mãos das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e apoiantes do partido então no poder.

Em Agosto de 2019, a casa de Timothy Mtambo, presidente da HRDC, foi atacada com bombas de gasolina. Um mês mais tarde, quadros jovens do então Partido Democrático Progressista (DPP) no poder invadiram o líder do HRDC, Billy Mayaya, e outros quatro com machetes, deixando-os com ferimentos graves. Em Outubro, Mtambo foi baleado várias vezes na capital, Lilongwe.

Em Julho de 2019, o governo usou uma disposição vaga na Lei da Polícia para levar o HRDC a tribunal para forçar a organização a pagar os custos dos danos alegadamente sofridos durante as manifestações pós-eleitorais. No início do mesmo mês, o Ministério da Segurança Interna tinha divulgado uma declaração ordenando aos ministérios, departamentos e agências governamentais que exigissem aos organizadores de protestos, a nível nacional, o pagamento de danos à propriedade. Os protestos tinham sido convocados para forçar a presidente da Comissão Eleitoral do Malawi-Jane Ansah a demitir-se. As organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos humanos encararam estas acções como uma intimidação e uma tentativa de os silenciar.

A maioria dos inquiridos também condenou o pagamento de taxas, que é um requisito a par da notificação para a assembleia ou manifestação pretendida. Alguns inquiridos desconheciam se é necessária aprovação prévia para que uma assembleia ou manifestação possa prosseguir. Em alguns casos, foi salientado que as autoridades tinham "permitido" que as assembleias prosseguissem em prazos muito curtos. No entanto, em muitos casos, as autoridades proibiram simplesmente as assembleias ou manifestação propostas, sem qualquer razão válida. Este é especialmente o caso das manifestações ou protestos dirigidos contra o governo.

As assembleias que destacam certas questões (por exemplo, más práticas eleitorais, corrupção ou brutalidade policial) experimentam uma taxa de proibição mais elevada, ou condições mais rigorosas do que as que tratam de assuntos menos sensíveis do ponto de vista político. As citações explicam a situação:

"No Malawi, as condições são geralmente políticas. Se as manifestação são consideradas críticas para o governo, as condições são mais proibitivas. Contudo, para as assembleias pró-governamentais, as condições são favoráveis".

"Recentemente temos visto assembleias contra o actual governo serem proibidas".

"Manifestações contra [a] liderança políticznão são normalmente permitidas".

Alguns dos inquiridos expressaram a opinião de que as contra-demonstrações ou protestos simultâneos não são normalmente permitidas. Por exemplo, se tiver sido organizada uma manifestação pró-governamental, as autoridades não permitirão uma contra-demonstração. Além disso, embora as autoridades proibam ou restrinjam rotineiramente o uso de bandeiras, máscaras ou símbolos com conteúdo político, os manifestantes geralmente ignoram tais restrições.

No entanto, os meios de comunicação social no Malawi podem cobrir livremente as assembleias, em alguns casos; as autoridades proibem a cobertura de alguns eventos. Estes são geralmente eventos que são críticos para o governo. No entanto, as assembleias pró-governamentais não sofrem tais restrições. Além disso, é evidente que o Estado exerce dois pesos e duas medidas quando se trata de protestos pró e anti-governamentais. Os primeiros dificilmente são dispersos ou interferem enquanto os protestos antigovernamentais são como uma questão de rotina ou proibidos, e onde ocorrem sem "permissão", dispersos usando a força.

As assembleias não são permitidas nas proximidades da Casa do Estado (a residência do Presidente) e em torno de áreas de segurança, tais como bases militares. Além disso, as autoridades proibem geralmente os manifestantes de marcharem por áreas comerciais devido a receios de vandalismo. O estudo estabeleceu que as autoridades estabeleçam, frequentemente, um prazo rigoroso para as assembleias e manifestações e exigem que os convocadores respeitem essas restrições. No entanto, em muitos casos, estes prazos não são respeitados.

Uma das questões colocadas aos inquiridos era se as autoridades, como questão de prática, organizavam reuniões como exigido pela Lei da Polícia. As respostas foram equilibradas quanto à realização ou não destas reuniões. Este é um facto surpreendente, uma vez que as reuniões devem supostamente resolver aspectos-chave das assembleias propostas, incluindo o número de participantes, o itinerário a seguir e a hora da manifestação, entre outros.

Uma questão relativa que surgiu a partir das respostas no terreno relaciona-se com sanções penais para o que pode ser chamado de "danos de motim". Manifestações ou protestos que se tornam violentos resultam, frequentemente, em danos materiais. Por lei, é o convocador e os manifestantes que serão considerados responsáveis por tais danos. Contudo, nenhum dos inquiridos indicou ter conhecimento de alguém que tenha sido sujeito a sanções criminais por tais danos. Não obstante, é de notar que os líderes da HRDC enfrentaram a ameaça de sanções penais por parte da polícia por manifestações convocadas sob os seus auspícios, nos casos em que tais manifestações se tornaram violentas.

4.3.4 Conclusão

É preocupante que, embora alguns países do continente africano tenham decidido revogar a legislação da era colonial que proíbe a homossexualidade ("ofensas contra a ordem da

natureza"), o Malawi ainda mantém e utiliza essa legislação para restringir o direito dos indivíduos a associarem-se. Também, é preocupante que trata-se dessa disputa à constituição que garante claramente o direito de reunião e associação pacífica, e uma legislação que apenas exige que os indivíduos notifiquem as autoridades da sua intenção de se reunirem e manifestarem, muitas reuniões continuam a ser violentamente dispersas pela polícia.

Tal como os magistrados sul-africanos e quenianos, o sistema judicial malawiano é um precedente no continente. Tem demonstrado uma notável capacidade de manter a sua independência face a pressões frequentemente hostis por parte do executivo. Os defensores dos direitos humanos e as organizações são encorajados a fazer um maior uso do poder judiciário naquele país para consolidar os direitos à livre associação e reunião pacífica. Estes direitos são o próprio sangue vital de uma democracia saudável.

4.4 ÁFRICA DO SUL

4.4.1 Introdução

A África do Sul é um Estado signatário do ICCPR, do ICESCR e da CEDAW. Também ratificou a Convenção sobre a Liberdade de Associação e Protecção do Direito Sindical da Organização Internacional do Trabalho (n.º 87 de 1948), que representa a norma jurídica que protege o princípio da liberdade de associação⁷⁵.

A Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (ACDEG), da qual a África do Sul é um signatário, garante o direito à liberdade de associação⁷⁶. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece o direito dos Africanos à liberdade de associação⁷⁷.

A nível interno, os artigos 17 e 18 da Constituição da África do Sul (1996) garantem o direito à liberdade de associação e reunião. Foi promulgada uma legislação nacional, sob a forma da Lei do Regulamento de Reuniões Populares (205 de 1993) ("Gatherings Act") para dar efeito a estas disposições constitucionais.

A Secção 23 da Constituição consagra os direitos laborais, que no seu núcleo protegem o direito à livre associação através da formação de sindicatos. O direito à liberdade de associação dos trabalhadores é protegido pela secção 4 da Lei das Relações Laborais (66 de 1995) (LRA). Além disso, o artigo 5(1) do LRA proíbe a discriminação contra os trabalhadores por quaisquer direitos conferidos pelo LRA como ser membro de um sindicato. Os tribunais reconheceram o direito de

⁷⁵ Servais J "Padrões ILO de Liberdade de Associação e a respectiva implementação, 1984, Revisão Internacional do Trabalho, Vol 123, No 6, Novembro-Dezembro.

⁷⁶ União Africana, *Carta Africana sobre Democracia, eleições e Governação*, 30 de Janeiro de 2007, Arts 12(3), 27(2) & 28.

⁷⁷ Organização da Unidade Africana (OAU), *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* ("Banjul Charter"), 27 June 1981, CAB/LEG/67/3 rev 5, 21 I.L.M. 58 (1982), Art 10.

associação livre, seja através de associações voluntárias ou sindicatos, como legítimo na realização dos direitos protegidos na Constituição⁷⁸.

Outras decisões confirmaram a importância do direito das organizações voluntárias de controlarem os seus próprios processos⁷⁹, o direito de cada pessoa a não se associar⁸⁰ e o direito de todos os trabalhadores, incluindo os membros das forças armadas, de formar e aderir a sindicatos da sua escolha⁸¹.

4.4.2 Liberdade de Associação

A Secção 18 da Constituição garante o direito de cada pessoa à liberdade de associação. Este direito pode, contudo, ser limitado em termos do artigo 36 da Constituição, desde que tal limitação seja razoável e justificável numa sociedade aberta e democrática. As secções 23(2) e (3) da Constituição garantem os direitos dos empregadores e dos trabalhadores a formar organizações patronais e sindicatos.

O parlamento sul-africano aprovou legislação para reger as organizações não-governamentais (sector sem fins lucrativos), bem como as relações laborais. A Lei das Organizações Sem Fins Lucrativos (71 de 1997) (Lei NPO) foi aprovada pelo parlamento após um processo de negociação e consulta com a sociedade civil⁸². A Lei descreve a responsabilidade do Estado perante as organizações sem fins lucrativos, utilizando os seguintes termos: "*dentro dos limites prescritos pela lei, cada órgão do Estado deve determinar e coordenar a implementação das suas políticas e medidas de uma forma concebida para promover, apoiar e reforçar a capacidade das organizações sem fins lucrativos para desempenharem as suas funções*"⁸³.

As associações sem fins lucrativos podem adquirir as seguintes diferentes formas, incluindo:

- (a) Organizações não-governamentais (ONG).
- (b) Organizações de base comunitária (OBC).
- (c) Organizações baseadas na fé (FBOs).

⁷⁸ Cronje x United Cricket Board da África do Sul 2001 (4) SA 1361 (T).

⁷⁹ Ward v Cape Peninsula Ice Skating Club, 1998 (2) SA 487 (C); Wittman v Deutscher Schulverein, Pretoria, e Outros 1998 (4) SA 423 (T).

⁸⁰ *Sociedade de Direito de Transvaal v Tloubatla* 1999 (11) BCLR 1275, 1280-1281, [1999] 4 All SA 59, 66-67 (T)

⁸¹ União das Forças de Defesa Nacional da África do Sul v Ministro da Defesa (2000) 16 SAJHR 324.

⁸² Du Toit, C. Relatórios e rumores sobre uma nova lei NPO - O que a sociedade civil deveria estar fazendo? NGO Pulse.org Quinta-feira, 23 de Junho de 2016.

⁸³ Lei das Organizações sem fins lucrativos, 71 de 1997.

- (d) Organizações que se tenham registado como organizações sem fins lucrativos ou empresas da Secção 21.
- (e) *Trusts* que se tenham registado no *Master of the High Court*.
- (f) Organizações de utilidade pública aprovadas.

Em termos do número de pessoas necessárias para fundar uma associação, os requisitos diferem em função do tipo de associação. Embora a Lei NPO não especifique um número mínimo de fundadores de uma OSC, são necessários três fundadores para estabelecer uma associação voluntária por direito comum⁸⁴. Uma *Trust* sem fins lucrativos requer um mínimo de dois fundadores⁸⁵ enquanto uma Sociedade sem fins lucrativos requer um mínimo de três directores⁸⁶.

Uma condenação ou registo criminal não é um impedimento absoluto à adesão a uma organização sem fins lucrativos. Contudo, a secção 69 da Lei das Empresas (71 de 2008)⁸⁷ declara que uma pessoa que no passado tenha sido afastada de um escritório de *Trust* devido a desonestidade, tenha sido declarada insolvente ou condenada criminalmente e/ou presa pode ser desqualificada para fundar uma empresa. Esta secção aplica-se a directores, directores adjuntos, funcionários prescritos e membros do conselho de administração, quer tais pessoas sejam ou não membros do conselho de administração.

Os requisitos para o registo são normais e não discriminatórios e os procedimentos são simples e claros. A assistência prestada em muitos pontos de serviço de registo tem servido para nivelar os campos de jogo para aqueles que poderiam ter encontrado problemas com a alfabetização e a navegação nos sistemas de registo. Um nível de automatização de aspectos dos processos de registo retirou potencial discricção aos sistemas. Quando ocorrem rejeições, as razões são claras e normais. O registo de uma ONP é feito gratuitamente, num formulário de candidatura prescrito, acompanhado dos documentos fundadores que contêm a obrigatoriedade de apresentação do nome, objectivos, restrições de distribuição sem fins lucrativos e estruturas de gestão. Uma taxa entre R425 e R475 é contudo devida à Comissão de Empresas e Propriedade Intelectual (CIPC) para registar uma Empresa Sem Fins Lucrativos.

As associações determinam os seus objectivos e actividades sujeitos à legalidade, às limitações e cláusulas de não discriminação da Constituição sul-africana. Além disso, os objectivos e actividades não devem discriminar injustamente outros nos termos da Lei de Promoção da Igualdade e Prevenção da Discriminação Injusta (2 de 2000) ("PEPUDA"). As associações voluntárias podem prosseguir quaisquer actividades lícitas e legítimas que estejam em

⁸⁴ Wyngaard R, Africa do Sul: *Relatórios dos países da Africa Subsahariana*, Revista Internacional sobre Leis de Organizações Sem Fins Lucrativos, Vol 12, Issue 2. Feb 2010.

⁸⁵ Lei de Controlo de Propriedades de *Trust*, 57 de 1988.

⁸⁶ Lei das Empresas, 71 of 2008.

⁸⁷ Lei sobre as Novas Empresas (71 of 2008) substituiu a lei das Empresas 1973 (61 de 1973).

conformidade com o seu documento fundador e não tenham fins lucrativos.

4.4.3 Liberdade de reunião

O direito à liberdade de reunião tem sido descrito sucintamente como estando "*entre os direitos humanos mais importantes que possuímos*"⁸⁸. Em termos simples, o direito de reunião protege a capacidade dos indivíduos de se reunirem para o bem comum. O direito de reunião é um veículo para o exercício de muitos outros direitos culturais civis, políticos, económicos e sociais, permitindo que as pessoas expressem as suas opiniões políticas, se empenhem em actividades artísticas, se envolvam em observâncias religiosas, formem e se juntem a sindicatos, elejam líderes para representar os seus interesses e os responsabilizem⁸⁹.

A Secção 17 da Constituição sul-africana garante o direito à liberdade de reunião. Afirma que: "*todos têm o direito, pacificamente e desarmados, de se reunirem, de se manifestarem, de fazerem piquetes e de apresentarem petições*".

Ao mesmo tempo, a África do Sul é um Estado signatário do ICCPR, do CICV, e do Primeiro Protocolo Facultativo ao ICCPR, que concede aos indivíduos o direito de petição ao Comité dos Direitos Humanos da ONU sobre questões relacionadas com a violação dos seus direitos e liberdades fundamentais⁹⁰. Todos estes instrumentos internacionais garantem o direito à reunião pacífica.

A nível continental, a África do Sul é um Estado signatário da ACHPR, bem como da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança ("Carta da Criança")⁹¹. O artigo 8º da Carta da Criança garante o direito à liberdade de reunião.

A legislação fundamental que rege o direito de reunião na África do Sul é a Lei de Regulamentação dos Encontros, de 1993. O presidente do último governo do apartheid, Frederick de Klerk, promulgou esta legislação a 14 de Janeiro de 1994. Isto aconteceu cerca de três meses antes das primeiras eleições democráticas do país, e muito antes da Constituição Final da África do Sul⁹². A Lei das Reuniões não era, portanto, uma legislação constitucionalmente

⁸⁸ Delaney, S. O direito à liberdade de reunião, manifestação, piquete e petição dentro dos parâmetros da lei sul-africana, p2.

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ Assembleia Geral da ONU, protocolo opcional para a Convenção internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 19 Dezembro de 1966, Séries de tratados das nações Unidas, Vol 999, p171.

⁹¹ 1990. OAU Doc. CAB / LEG / 24.9 / 49. Entrou em vigor em 29 de novembro de 1999. A África do Sul ratificou esta Carta em 7 de Janeiro de 2000.

⁹² Hanekom, E. "*Liberdade de reunião e democracia na África do Sul*" de 2019. A Constituição Final foi aprovada pelo Presidente Mandela a 8 de Dezembro de 1996 e entrou em vigor a 4 de Fevereiro de 1997. Substituiu a Constituição provisória de 1993. (No 200 of 1993).

revogada⁹³. Contudo, a Lei das Reuniões foi vista como inovadora e progressista, uma vez que revogou uma série de leis da era draconiana do apartheid⁹⁴.

A Lei das Reuniões foi o produto de um painel de peritos locais e internacionais que consultaram vários grupos de interesse no processo de análise da regulamentação dos encontros e protestos durante a transição do apartheid para a democracia⁹⁵. A Lei define uma reunião como uma assembleia:

*"em local privado ou em qualquer estrada pública, tal como definida na Lei de Trânsito Rodoviário, 29 de 1989, ou em qualquer outro local ou instalações públicas total ou parcialmente em céu aberto"*⁹⁶.

Uma manifestação é definida como incluindo *"qualquer manifestação por uma ou mais pessoas, mas não mais de 15 pessoas, a favor ou contra qualquer pessoa, causa, acção ou omissão de acção"*⁹⁷. Como tal, uma reunião de 15 ou menos participantes não necessita de uma notificação ou cumprimento do procedimento estabelecido na lei.

A Secção 3 da Lei exige que um convocador de uma reunião avise por escrito a "um oficial responsável"⁹⁸. No processo *Mlungwana e Outros v S e Outro*⁹⁹, o Tribunal Constitucional considerou inconstitucional a secção 12(1) (a) da Lei dos Encontros, que criminalizou a convocação de encontros, incluindo encontros pacíficos, sem um aviso prévio.

A convocatória nos termos da Secção 3 da Lei deve ser entregue pelo menos sete dias antes da data da reunião¹⁰⁰. No entanto, se o convocador der um pré-aviso inferior a 48 horas, o oficial responsável pode, mediante aviso prévio, proibir tal reunião¹⁰¹. As informações exigidas num

⁹³ Memeza "A Uma análise Crítica" Instituto de Liberdade de Expressão 12. Ver também Instituto de Liberdade de Expressão (FXI) O direito de protestar: Um manual para manifestantes e polícia (2007).

⁹⁴ Lei 52 de 1973 sobre ajuntamentos e manifestações nas Cercanias do Parlamento (conforme emenda de 1992 (; s46(1) e (2), 47, 48, 49, 51, 53, 57 e 62 sobre a Proibição de Manifestações Próximo ao edifício do Tribunal, Lei 71 de 1982; Lei 103 de 1992, sobre ajuntamentos e manifestações na ou próximo aos Edifícios da União. Com a aprovação da Lei das Reuniões, foi revogada a secção 46(1) da Lei de Segurança Interna de 1982.

⁹⁵ Hanekom (n93 acima).

⁹⁶ Secção 1(vi) da Lei

⁹⁷ Secção 1(v) da Lei

⁹⁸ As autoridades locais são obrigadas, nos termos da secção 2(4)(a) da lei, a nomear uma pessoa adequada como "oficial responsável". Municípios metropolitanos como Joanesburgo e Tshwane designaram os seus Departamentos de Polícia Metropolitana para esta função.

⁹⁹ (CCT32/18) (2018) ZACC 45; 2019 (1) BCLR 88 (CC); 2019 (1) SACR 429 (CC) 19 de Novembro de 2018).

¹⁰⁰ Secção 3(2) da Lei de Reuniões

¹⁰¹ Ibid

aviso prévio incluem o nome, endereço e número de telefone do convocador e do seu adjunto, o nome da organização ou filial em cujo nome a reunião é convocada, o objectivo da reunião, e a hora, duração, data e local da reunião¹⁰². Nos termos do artigo 12 (2) da Lei, uma reunião que se realiza espontaneamente proporciona a defesa completa a um convocador, quando não tenha sido apresentado qualquer aviso prévio. Se o convocador não for convocado para uma reunião no prazo de 24 horas após a apresentação de uma convocatória, a assembleia pode proceder em termos da convocatória¹⁰³. A Secção 4(4) (b) (ii) da Lei prevê que o oficial responsável imponha condições para assegurar, entre outras coisas, "*a prevenção de lesões a pessoas*"¹⁰⁴.

Há uma série de limitações impostas ao direito de reunião. Em primeiro lugar, a secção 17 da Constituição garante o direito de "reunião pacífica". Isto significa que uma assembleia violenta não goza da protecção da Constituição. Além disso, aqueles que se reúnem devem estar desarmados. O artigo 8(5) da Lei de Reuniões proíbe a propagação do discurso de ódio numa reunião¹⁰⁵. Da mesma forma, o Artigo 8(6) da Lei proíbe o incitamento à violência¹⁰⁶. Deve notar-se, no entanto, que no processo Sindicato Sul-Africano de Transporte e Trabalhadores Aliados v Garvas¹⁰⁷, o Tribunal Constitucional decidiu que os participantes e organizadores que exerçam o seu direito de se reunirem com uma intenção pacífica não perderão tal protecção quando houver actos isolados de comportamento ilegal¹⁰⁸.

No seu conjunto, é evidente que os artigos 8(5) e (6) da Lei das Reuniões reflectem de perto a redacção dos artigos 16 (direito à liberdade de expressão) e 17 da Constituição. Ao interpretar a secção 17 da Constituição, bem como a Lei das Reuniões, os tribunais reafirmaram que o direito de reunião é fundamental para a democracia¹⁰⁹.

4.4.4 Estudos de caso

¹⁰² Secção 3(3) da Lei

¹⁰³ Secção 4(3) (a) e (b) da Lei

¹⁰⁴ Lei das Reuniões, secção 4(4)(b)(iv).

¹⁰⁵ "Nenhuma pessoa presente ou participante numa reunião ou manifestação poderá, por meio de uma faixa, cartaz, discurso ou canto ou de qualquer outra forma, incitar ao ódio contra outras pessoas ou qualquer grupo de outras pessoas devido a diferenças de cultura, raça, sexo, língua e religião".

¹⁰⁶ "Nenhuma pessoa presente ou participante numa reunião ou manifestação poderá realizar qualquer acto ou proferir qualquer palavra que seja calculada ou susceptível de causar ou encorajar a violência contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas".

¹⁰⁷ 2013 1 SA 83 (CC).

¹⁰⁸ No parágrafo 53

¹⁰⁹ *União Sul-africana da Força de Defesa v Ministro da Defesa* 1999 4 SA 469 (CC) paras 7-8; *1999 4 SA 469 (CC)* parágrafos 7-8.

Em geral, as organizações são capazes de realizar as suas actividades sem assédio, interferência, intimidação ou represálias. Contudo, as associações críticas ao governo não escaparam a ameaças, assédio, interferência, intimidação ou mesmo à morte. Em 2015, a Association of Mineworkers and Construction Union ("AMCU"), que é um sindicato dominante no sector mineiro, foi acusada pelo Congresso Nacional Africano ("ANC") no poder de ser controlada por "cidadãos estrangeiros brancos"¹¹⁰. A ANC foi acusar o sindicato de estar inclinado a "desestabilizar a economia"¹¹¹. O jornal Sunday Times também noticiou que foram lançadas sondas informais em cinco ONGs, entre elas o Centro de Contencioso da África Austral (SALC) por líderes do ANC e os ministros do cluster de segurança¹¹².

No mesmo ano (2015), o grupo de campanha, Right2Know, divulgou um relatório, que concluiu que havia fortes indícios de que as agências de segurança estatal sul-africanas estavam a monitorizar o trabalho de alguns activistas e organizações cívicas¹¹³. S'bu Zikode, líder da shack dwellers organisation Abahlali base Mjondolo, confirma a vigilância da sua organização e o facto de ser por vezes receber telefonemas imediatamente após a sua chegada de viagens internacionais por agentes de segurança, alegando que conhece, perguntando sobre o conteúdo das discussões nas reuniões em que tinha participado¹¹⁴.

Nonhle Mbuthuma é líder do Comité de Crise de Amadiba ("ACC"). O ACC levou com sucesso o Departamento de Minerais e Energia a tribunal para bloquear a concessão de uma licença de exploração mineira a uma empresa multinacional. Mbuthuma disse à 10ª Alternative Mining Indaba que "*estamos perante ameaças de morte, assassinato e intimidação*". *O estado da África do Sul é parte integrante do apoio a essas acções*". *Nem tenho vergonha de dizer o que estou a dizer*¹¹⁵. Mbuthuma confirmou isso com base no facto de pelo menos 12 pessoas que eram contra a proposta de mineração terem sido assassinadas na área desde 2002 e nenhum dos assassinatos ter sido resolvido¹¹⁶. Mbuthuma abandonou temporariamente os seus guarda-costas depois de 2 anos de protecção próxima, mas voltou a contratá-los após o surgimento de novos rumores de uma ameaça à sua segurança¹¹⁷. Mbuthuma tinha estado sob estreita protecção

¹¹⁰ Davis R, *of governments, NGOs and spying*, Daily Maverick, 2015.

¹¹¹ Ibid

¹¹² Stuart Wilson, quando as ONG são atacadas, o governo torna os pobres invisíveis, 23 de Junho de 2015. Disponível em: <https://www.dailymaverick.co.za/opinionista/2015-06-23-when-attacking-ngos-the-government-is-rendering-the-poor-invisible/>. quando atacar as ONG, o governo está torna os pobres invisíveis,

¹¹³ Ibid

¹¹⁴ Zikode, S'bu (2020). Entrevistado por Samkelo Mokhine, 2 de Agosto de 2020.

¹¹⁵ Ledwaba L, "Xolobeni judders as mining hovers", Mail and Guardian, 19 Feb 2019.

¹¹⁶ Ibid

¹¹⁷ Ibid

desde o assassinato de um dos seus associados próximos, Sikhosiphi "Bazooka" Rhadebe, em 2016.

Os escritórios de Abahlali ba seMjondolo em Kennedy Road, Durban, foram saqueados, atacados e destruídos em Setembro de 2009. Dois dos seus membros foram mortos. O ataque foi ligado a uma conspiração falhada para assassinar o Sr. Zikode e outros líderes de Abahlali. O então MEC para Ligação de Segurança e Protecção na Província de Kwazulu Natal aparentemente celebrou o "desaparecimento" de Abahlali. Em outros incidentes, o estudante Abahlali Nqobile Nzuza foi morto a tiro pela polícia durante um protesto pacífico, enquanto o presidente de Abahlali em KwaNdengezi foi assassinado a mando de dois conselheiros do ANC. Os conselheiros e o assassino foram subsequentemente condenados a prisão perpétua¹¹⁸.

O Corlet Letlojane de HURISA salientou que os desaparecimentos de Papi Tobias, um activista baseado na província de Gauteng, em Fevereiro de 2016, bem como de Nomawethu Kunene, que denunciou a infame tragédia de Esidimeni Life¹¹⁹, em 2018, são mais uma prova das consequências do descontentamento do Estado com o activismo dos defensores dos direitos humanos¹²⁰.

O objectivo e o espírito da Lei das Reuniões é louvável e a sua promulgação em lei mudou grande parte das práticas proibitivas do governo do apartheid. Mas a Lei tem os seus desafios, tal como discutido abaixo:

- A Secção 8(4)(b) da Lei proíbe a posse de armas perigosas, conforme definidas na Lei das Armas Perigosas (15 de 2013). Isto significa que mesmo artigos culturais, como por exemplo, os "knobkerries" são abrangidos pelo âmbito geral desta secção e são, portanto, proibidos¹²¹.
- Um número significativo de manifestações na África do Sul são protestos de prestação de serviços contra os próprios municípios encarregados de administrar a Lei¹²². Um estudo conduzido pela professora Jane Duncan e Andrea Royepfen mostrou que no caso, por

¹¹⁸ "Abahlali para comemorar os nossos Heróis Caídos através da Palestra Anual do Memorial Thuli Ndlovu, base Abahlali Mjondolo. Declaração à imprensa.

¹¹⁹ 143 pessoas morreram após terem sido transferidas ilegalmente de instalações psiquiátricas governamentais, geralmente registadas como organizações não governamentais. Vide, por exemplo Mpumelelo Mkhabela, News24, 23 de Março de 2018: As razões da tragédia Life Esidimeni escondidas no relatório de Moseneke. Em https://www.news24.com/Columnists/Mpumelelo_Mkhabela/the-reasons-for-the-life-esidimeni-tragedy-hidden-in-mosenekes-report-20180323.

¹²⁰ Letlojane, Corlet (2020). Entrevistado por Samkelo Mokhine, 13 de Outubro de 2020.

¹²¹ Hanekom (n93 above), p57.

¹²² Delaney (n89 acima), p8.

exemplo, do município de Rustemburgo, os funcionários municipais abusaram extensivamente da Lei das Reuniões para negar aos manifestantes o direito de se manifestarem contra a falta de prestação de serviços¹²³.

- Este regime de notificação criado pela Lei é frequentemente subvertido sob a crença errónea de que, na ausência de uma autorização escrita do município, a reunião é ilegal. Isto levou à criação de um procedimento de concessão de autorização não intencional e ilegal por parte das autoridades locais¹²⁴. *Abahlali* tem tido frequentemente um compromisso difícil com o município de eThekweni. O município manteve frequentemente a organização em suspenso, insistindo que ainda estava a considerar os seus pedidos de "autorizações de marcha"¹²⁵. Contudo, uma vez que a organização foi informada dos seus direitos ao abrigo da lei, o Município mudou a forma de actuação e por vezes entregava a "licença" depois de a marcha já ter começado¹²⁶.
- A Secção 4(1) da Lei exige que o oficial responsável "*consulte o membro autorizado*"¹²⁷ *sobre a necessidade de negociações sobre qualquer aspecto da condução, ou qualquer condição em relação à reunião proposta*". Se após tal consulta o oficial responsável for de opinião de que as negociações são necessárias, ele ou ela informará o convocador de tais negociações¹²⁸. Estas reuniões são conhecidas popularmente como "reuniões da Secção 4". As dificuldades com estas reuniões residem no facto de a secção 4 parecer conceder ao oficial responsável, ampla discricção para decidir sobre o tipo de condições a impor à reunião.

Embora a secção 4(2)(d) da Lei exija que o oficial responsável assegure que as discussões tenham lugar de "boa fé", a experiência de muitas organizações e activistas da sociedade civil tem sido muito diferente. Em muitos casos, os municípios e a polícia têm procurado impor condições que servem para comprometer o objectivo do protesto e alterar a sua mensagem¹²⁹. Por vezes, os municípios convidam indivíduos como conselheiros para as reuniões, com o objectivo de desencorajar a realização da manifestação¹³⁰. Em muitos casos, as reuniões foram simplesmente proibidas sem que nenhuma tivesse lugar.

¹²³ Ibid

¹²⁴ Ibid, na pp8-9

¹²⁵ Zikode, S'bu (2020). Interview by Samkelo Mokhine, 2 de Agosto de 2020

¹²⁶ Ibid

¹²⁷ Secção 1(1) da Lei define "Membro Autorizado" como sendo "*um membro da polícia autorizado nos termos da Secção 2(2) a representar a Polícia*"

¹²⁸ Secção 4(2) da lei.

¹²⁹ Delaney (n89 above), p9.

¹³⁰ Ibid

- Alguns municípios cobram uma taxa para "permitirem" a realização de uma reunião¹³¹. Os casos em questão são o município de Emfuleni na província de Gauteng, que permite a realização de reuniões quando os manifestantes pagam R165,00 por agente de trânsito por hora ou parte dela e R129,34 do Departamento de Polícia Metropolitana de Joanesburgo "custo de planeamento"¹³².
- As listas de verificação tornaram-se prevaletentes, sendo necessário que o convocador forneça uma lista de documentos antes de ser concedida "permissão" para um protesto. Entre estes, a mais Popular é a exigência de que se o objectivo da marcha é entregar uma petição (memo), o convocador deve notificar o alvo do memo para que ele/ela esteja lá para o receber. A polícia justifica este requisito com base em que quando o alvo do memorando não está presente para o receber, o que irrita os manifestantes e torna-os difíceis de controlar¹³³. Apesar do facto de a Lei das Reuniões exigir apenas os nomes dos marshals sempre que possível¹³⁴, algumas listas de verificação incluem cartas de autorização do conselheiro da ala, uma carta de autorização do local de reunião, bem como cópias de documentos de identidade para os convocadores.
- A Lei das Reuniões só permite a proibição de reuniões em circunstâncias em que seja provável que haja uma perturbação grave do tráfego, e danos a pessoas e bens¹³⁵. No entanto, algumas reuniões foram proibidas com base no facto de as queixas deverem ser apresentadas primeiro, formalmente, ao governo antes do recurso ao protesto¹³⁶; nenhum funcionário deve estar disponível para aceitar um memorando¹³⁷ e, devido a outras reuniões a terem lugar no mesmo dia, os recursos policiais estarem sobrecarregados e não permitirem o policiamento dessa reunião em particular¹³⁸. Além disso, a Lei das Reuniões indica que apenas mediante declaração sob juramento, que confirme informações credíveis de ameaças incontornáveis à segurança de pessoas e bens, um agente

¹³¹ Ibid

¹³² Ibid

¹³³ Omar, B. Capacidade para realizar o policiamento da ordem pública: Desafios práticos e logísticos.

¹³⁴ Secção 3(3)(g) of the Act.

¹³⁵ Secção 3(3)(g) of the Act.

¹³⁶ O Município de Mogalakwena, em Limpopo banuiu a marcha da Comunidade Ga-Phila, porque esta não havia apresentado as suas reclamações ao conselho comunitário

¹³⁷ Os municípios de Emfuleni e Rustenburg exigem que os convocadores das marchas comprometam-se, por escrito, que o alvo da sua marcha recorrerá a um representante para aceitar o memorando.

¹³⁸ O Tribunal Superior de Pretória concedeu à organização The Right2Know permissão para fazer piquetes na Praça Sammy, onde a Comissão Seriti estava sediada, restringindo assim a polícia do metro de Tshwane de dispersar, obstruir e interferir com a manifestação. *SAPA, Tribunal decide a favor da campanha da right2Know*, Times Live 12, de Junho de 2014.

responsável pode proibir uma reunião. Contudo, a Lei das Reuniões não prevê a opção de um convocador receber ou contestar a declaração juramentada antes de o oficial responsável tomar uma decisão, comprometendo assim o processo de tomada de decisão de uma narrativa concorrente. Delaney argumenta que a ausência de uma narrativa alternativa torna o processo inerentemente unilateral e maduro para manipulação por parte dos municípios e da polícia¹³⁹.

- O líder de *Abahlali*, S'bu Zikode notou que quando assiste às reuniões da secção 4 como convocador, o processo é normalmente suave e sem problemas. No entanto, quando envia um representante, são levantadas muitas questões e dificuldades, e muitas vezes são impostas condições desnecessárias¹⁴⁰. Parece evidente, portanto, que a sua personalidade como líder de uma grande organização da sociedade civil na África do Sul tem um efeito sobre a conduta das autoridades.
- Delaney salienta que o cumprimento do procedimento previsto na lei é apenas o primeiro obstáculo. O segundo obstáculo é que os manifestantes são regularmente agredidos ou presos pela polícia e acusados de violência pública, ou danos materiais. Nos casos em que os manifestantes não foram "autorizados", há grandes probabilidades de serem detidos e acusados de realizarem uma manifestação ilegal¹⁴¹.
- A falta de educação sobre a Lei de Reuniões e os seus requisitos torna difícil para muitos cidadãos, saberem como exercer o seu direito de reunião e manifestação pacífica. O exercício do direito à liberdade de reunião por parte de *Abahlali* melhorou através de seminários nos quais os seus membros são sensibilizados sobre a Lei e as suas exigências. Isto também tornou possível ter convocadores e marechais competentes e confiantes. A organização também assegura-se de garantir a realização das suas reuniões para mitigar a possibilidade de reclamações por danos materiais ou ferimentos a indivíduos.

Por parte das autoridades locais e da polícia, a falta de educação em matéria de direitos humanos relativamente à centralidade do seu papel na garantia de uma facilitação adequada e justa do direito de reunião alimenta, inevitavelmente, uma atitude de que as reuniões e os protestos não são uma questão de direito, mas devem ser "permitidos". A educação ajudaria a polícia não só a compreender o direito constitucional de reunião e manifestação, mas também a lidar melhor com os desafios que enfrentam relativamente à gestão de reuniões.

Tem havido um forte aumento do uso da força para dispersar os ajuntamentos. O exemplo mais trágico foi a morte de 34 mineiros em Marikana, na província do Noroeste da África do Sul, em Agosto de 2012, durante uma disputa laboral. A brutalidade policial

¹³⁹ Delaney (n89 acima), p10.

¹⁴⁰ Zikode, S'bu (2020). Entrevista por Samkelo Mokhine, 2 de Agosto de 2020.

¹⁴¹ Ibid, n140.

foi evidenciada pelo acentuado uso da força para gerir os ajuntamentos. Entre 2001 e 2002, houve 416 incidentes de uso da força pela polícia para parar manifestações. Este número subiu para 1722 entre 2011-2012. No meio desta tendência está a predisposição preocupante para o que são protestos, em grande parte pacíficos, tornarem-se violentos em reacção à brutalidade policial¹⁴².

4.4.5 Conclusão

A constituição e a legislação da África do Sul estabeleceram uma base sólida sobre a qual se pode construir um quadro adequado e constitucionalmente alinhado para o gozo dos direitos de livre associação e reunião pacífica. Mas isto é apenas o começo, o que é mais importante é assegurar que cada indivíduo no país possa usufruir destes direitos, e que todos participem activamente na construção do projecto democrático do país.

CAPÍTULO 5: CONCLUSÃO

Este estudo tem sido útil na identificação da teoria e prática do direito à liberdade de associação e reunião pacífica em países seleccionados da África Austral. O direito e a capacidade dos indivíduos de se associarem livremente e de se manifestarem por qualquer causa ou propósito é fundamental para a existência da democracia. Uma coorte de instrumentos internacionais incluindo a DUDH, ICCPR, ICESCR, e ACHPR exigem que os Estados garantam o gozo dos direitos à liberdade de reunião e associação. No entanto, em muitos casos, os Estados limitaram-se a cumprir os seus compromissos internacionais, promulgando disposições constitucionais e legislação para regular o gozo destes direitos e invalidaram imediatamente os mesmos direitos através de cláusulas de limitação e ressalvas.

As disposições constitucionais e a legislação são apenas um primeiro passo para a realização dos direitos de livre reunião e associação. Mais importante é a necessidade de promover activamente a observância pelos Estados do seu compromisso de respeitar, proteger e promover estes direitos cruciais. Sem pressões vindas de baixo, os Estados continuarão simplesmente como o têm feito e limitarão o gozo destes direitos sob o pretexto de 'lei e ordem' ou 'segurança pública' ou em defesa da 'moral pública'.

Os quatro países da África Austral apresentados neste estudo não são excepção à abordagem geral dos Estados de procurar limitar o que de outra forma é garantido pelo direito internacional. A sociedade civil tem um papel fundamental a desempenhar para assegurar que os Estados sejam responsabilizados e que o espaço democrático seja continuamente expandido.

CAPÍTULO 6: RECOMENDAÇÕES

Embora as recomendações apresentadas neste capítulo sejam específicas de cada país, são também de natureza ampla e podem ser reproduzidas, com as alterações necessárias, conforme o contexto, nos diferentes países. As recomendações são orientadas para uma realização prática dos direitos à livre e pacífica associação. As Organização da Sociedade Civil (OSC), os DDH

¹⁴² Delaney (n89 above), p11.

são encorajados a assumir um papel activo na sensibilização sobre o âmbito e a prática destes direitos na região da África Austral.

República Democrática do Congo

- Respeitar o direito à liberdade de associação, em particular pondo fim à proibição formal de todas as organizações sem estatuto legal, e deixando de tornar ilegais as actividades das organizações não registadas.
- Abolir a lei que condiciona o estabelecimento de uma associação e a aquisição de personalidade jurídica à não existência de registo criminal. Além disso, revogar todas as sanções penais contra associações.
- Criar um direito de recurso a um organismo independente para qualquer organização cujo registo tenha sido recusado.
- Conceder benefícios fiscais a associações estrangeiras de direitos humanos da mesma forma que as organizações nacionais de direitos humanos os possuem.
- Proteger as associações contra interferências de terceiros.
- Garantir aos membros de cada associação o direito de se expressarem livremente e a liberdade de criticar as autoridades.
- Alterar o Decreto-Lei n.º 196 de 29 de Janeiro de 1999, que regula eventos e reuniões públicas, através da abolição da autorização prévia, para o cumprimento do artigo 26º da Constituição da RDC.
- Acusar os autores de actos de violência contra manifestantes e defensores dos direitos humanos e garantir aos defensores dos direitos humanos o direito de petição às autoridades públicas, individual ou colectivamente.
- Respeitar a independência do poder judicial. Em particular, abster-se de interferir com os deveres e funções dos magistrados.
- Desenvolver um currículo baseado nos direitos humanos para a formação das agências de aplicação da lei sobre o direito à liberdade de associação e reunião, o uso da força para dispersar as reuniões e condições de detenção, entre outros.
- Rever o mais rapidamente possível o projecto de lei sobre a protecção dos defensores dos direitos humanos, de modo a que este cumpra as normas internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo a Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos.
- Caso o governo não altere o Decreto-Lei nº 196 de 29 de Janeiro de 1999, adoptar legislação que estabeleça as modalidades de exercício do direito de manifestação pacífica, em conformidade com o artigo 26º da Constituição.

- Assegurar que os membros das associações de direitos humanos que cooperam com os mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos não estejam sujeitos a represálias, tomando todas as medidas necessárias no âmbito dos seus respectivos mandatos.
- Continuar a acompanhar a situação dos defensores dos direitos humanos na RDC e denunciar qualquer violação dos seus direitos de associação e reunião pacífica.
- Ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas: considerar a criação de um mandato de procedimento especial relacionado especificamente com a RDC.
- Ao Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, continuar a acompanhar a situação na RDC e denunciar publicamente as violações do direito dos defensores à associação e reunião.
- Continuar a exigir que a RDC respeite os direitos de liberdade de associação e reunião, em conformidade com o direito internacional.
- Continuar a formar defensores e outros membros de movimentos de cidadãos sobre os seus direitos de reunião e associação pacífica e sobre medidas de segurança e protecção.

Lesoto

- Assegurar que os funcionários administrativos e policiais recebam formação adequada sobre a natureza e a prática dos direitos de reunião e associação.
- Rever a legislação nacional para que o exercício do direito à liberdade de reunião e associação esteja sujeito apenas a "notificação" e não a "autorização".
- Envolver as partes interessadas incluindo OSC, defensores dos direitos humanos, estudantes, organizações de mulheres, autoridades tradicionais, etc., a fim de aumentar a responsabilidade no exercício do direito à liberdade de reunião e associação, e de erradicar a impunidade.
- Acabar com as práticas de intimidação e o encerramento arbitrário de plataformas digitais (por exemplo, Twitter, Facebook e Whatsapp), o que é frequentemente feito para reduzir a capacidade de mobilização dos indivíduos.

Malawi

- Suprimir a exigência de registo obrigatório das OSC.
- Suprimir ou reduzir ao mínimo as taxas de registo aplicáveis às OSC. Remover as taxas anuais a pagar ao governo pelas organizações da sociedade civil.
- Apresentar a proposta de lei de alteração das ONG (2018) uma vez que representa um grave perigo para o direito dos indivíduos e organizações de se associarem.

- Assegurar que as organizações de direitos humanos e os defensores dos direitos humanos possam operar livremente sem impedimentos.
- Prender e processar indivíduos que assediem, ameacem ou intimidem organizações e defensores dos direitos humanos
- Estabelecer um currículo de formação em direitos humanos para as agências de aplicação da lei, para que compreendam os seus deveres e responsabilidades ao abrigo da constituição e legislação do Malawi, bem como em termos de direito internacional relativamente ao direito de livre reunião e associação.

África do Sul

- Rever a Lei do Regulamento de Reuniões para assegurar que esteja em conformidade com a constituição, bem como com as decisões judiciais que consideraram inconstitucionais algumas das suas disposições (por exemplo, responsabilidade por reuniões espontâneas).
- Decretar regulamentos para, entre outras coisas, explicitar claramente os factores a ter em conta por um funcionário responsável ao impor condições, ou proibir uma reunião.
- Eliminar a prática ilegal por parte de algumas autoridades locais de exigir que os convocadores paguem uma taxa de candidatura antes de uma reunião poder ter lugar, ou que os convocadores apresentem provas de que o alvo da reunião concordou em aceitar um memorando.
- O governo e as OSC devem criar programas de formação para educar o público, incluindo as autoridades locais e as agências de aplicação da lei sobre os requisitos da Lei de Reuniões.
- Criar linhas de ajuda para os organizadores de manifestações para que disponibilizem um rápido acesso à informação e aconselhamento. Para além disso, devem criar uma rede dedicada de advogados para intervir a curto prazo onde as reuniões são proibidas sem motivo válido, ou onde os manifestantes são detidos.
- Envolver-se em litigação estratégica sobre as secções da Lei de Reuniões que podem não fazer frente a uma reunião constitucional devem também ser considerados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR), Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981)

2. ACHPR, Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (1990) ACHPR, Relatório à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos "Direitos sobre a implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, abrangendo o período 2008-2015 (11º, 12º e 13º Relatórios Periódicos) e do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres, abrangendo o período 2005-2015 (Relatório Inicial e 1º, 2º e 3º Relatórios Periódicos) datado de 05 de Outubro de 2017
3. ACHPR, Directrizes sobre a Liberdade de Associação e Reunião África (2017)
4. Alexander, L. 2008. "O que é liberdade de associação e o que é sua negação". Filosofia Social & Bases Políticas
5. Cobb, R. 2017. Lesoto e o Sistema Democrático
6. Constituição da República Democrática do Congo (2006)
7. Constituição do Lesoto (1993)
8. Constituição do Malawi (1994)
9. Constituição da Africa do Sul (1996)
10. Decreto-Lei nº 196 de 29 de Janeiro de 1999, que regula manifestações e reuniões públicas (DRC)
11. Delaney, S. O direito à liberdade de reunião, manifestação, piquete e petição dentro dos parâmetros da lei sul-africana
12. Projecto de Lei sobre a Protecção e Responsabilidade dos Defensores dos Direitos Humanos (Maio de 2017)(DRC)
13. Projecto de Lei que rege a actividade dos Defensores dos Direitos Humanos (Setembro de 2017) (DRC)
14. Du Toit, C. (2016). Relatórios e rumores sobre uma Nova Lei NPO - O que deveria estar a sociedade civil a fazer?
15. Edital nº 001/2016 de 10 de Fevereiro de 2016, sobre a Protecção dos Defensores dos Direitos Humanos e Jornalistas na Província do Kivu do Sul (DRC)

16. Instituto da Liberdade de Expressão. 2007. O Direito ao Protesto: Um Manual para Protestantes e Polícias
17. Hanekom, E. 2019. Liberdade de reunião e democracia na África do Sul
18. Comité dos Direitos Humanos, Lista de questões relativas ao segundo relatório periódico da RDC (Outubro 2017)
19. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Convenção sobre a Liberdade de Associação e Protecção do Direito de Organização de Convenções (1948)
20. OIT. Convenção sobre o Direito de Organização e de Negociação Colectiva (1949)
21. Lei nº 004/2001 Lei das Associações sem fins lucrativos e das Instituições de Utilidade Pública (RDC)
22. Omar, B. Capacidade para realizar o policiamento da ordem pública: Desafios práticos e logísticos
23. Iniciativa da Sociedade Aberta para a África Austral. 2013. Guia para as Liberdades Públicas, Ed. Mediaspaul
24. Servais, J. 1984. Normas da OIT sobre a Liberdade de Associação e sua Implementação. Revisão Internacional do Trabalho
25. ONU, Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)
26. Nações Unidas (ONU), Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966)
27. ONU, Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1979)
28. ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979)
29. ONU. Pacto Internacional sobre os Direitos da Criança (1989)
30. ONU. Princípios básicos sobre o uso da força e das armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei (1990)

31. ONU, Declaração sobre o Direito e Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (1998)
32. ONU, Relatório do Relator Especial sobre os Direitos à Liberdade de Reunião e de Associação (2012)
33. Comité dos Direitos Humanos da ONU. Comité dos Direitos Humanos da ONU. Comentário geral nº 37 sobre o artigo 21 do ICCPR: Direito de Assembleia Pacífica (2020)
34. Woolman, S. Lei Constitucional da África do Sul de 2008
35. Wyngaard R. 2010. África do Sul: Relatórios dos países da África Subsariana, Jornal Internacional de Direito Sem Fins Lucrativos

Jurisprudência

1. *Câmara de Comércio e outros v. Comissário da Polícia e outros*, (CIV/APN/405/2011) [2011] LSHC 127
2. *Cronje v United Cricket Board of South Africa* 2001 (4) SA 1361 (T)
3. *Sociedade jurídica do Transvaal v Tloubatla* 1999 (11) BCLR 1275, 1280-1281, [1999] 4 All SA 59, 66-67 (T)
4. *Mlungwana and Others v S e Outso* (CCT32/18) (2018) ZACC 45; 2019 (1) BCLR 88 (CC); 2019 (1) SACR 429 (CC) 19 de Novembro de 2018)
5. *Universidade Nacional do Lesotho v Ntitsane & 61 outros* CIV/APN/454/12] LSHC 99)31 de Dezembro de 2012
6. *Re Munhumeso & Outros*, 1995(1) SA 551
7. *Sindicato das Forças de Defesa Nacional da África do Sul v Ministério da Defesa* (2000) 16 SAJHR 324.
8. *Sindicato Sul Africano dos Transportes e dos Trabalhadores Aliados v Garvas* 2013 1 SA 83 (CC)
9. *Thabo Ntitsane e outros v Universidade Nacional do Lesotho* (C of A (CIV) NO.43/2012) [2013] LSCA 13 (19 de Abril de 2013)

10. *Ward v Cape Peninsula Ice Skating Club*, 1998 (2) SA 487 (C); *Wittman v Deutscher Schulverein, Pretória, e Outros* 1998 (4) SA 423 (T).